



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

1.131

10.06.2019 a 28.06.2019

Sumário

Direito Administrativo.....6

Contrato administrativo. Concessão de obra pública. Contrapartida. Cessão de área para exercício de atividade bancária. Prejuízo ao Erário. Não ocorrência. Irregularidades sanadas. Procedimento arquivado pelo TCU.6

Concurso público do Incra. Candidatos aprovados fora do número de vagas. Criação de cargos com outra denominação. Exigências para o preenchimento e atribuições idênticas. Abertura de novo concurso. Exercício das atribuições do cargo por servidores precariamente admitidos. Direito a nomeação daqueles aprovados.6

Concurso público. Policial rodoviário federal. Edital 1/2013. Exame psicotécnico. Reprovação. Critérios subjetivos. Novo teste. Aprovação.8

Direito Ambiental.....8

Ação civil *ex delicto*. Cabimento. Minério. Depositário judicial. Não devolução do bem ou do valor equivalente. Dano material. Ressarcimento devido.8

Apreensão de veículo. Infração ambiental. Possibilidade. Superação de entendimento anterior. Interpretação das normas de direito ambiental. Máxima eficácia. Meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental. Apreensão de veículo como medida acautelatória. Observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.9

Direito Civil.....11

Concurso público. Reserva de vagas às pessoas portadoras de deficiência. Critério previsto no edital. Ilegalidade. Reconhecimento do direito à nomeação. Eficácia em relação aos litisconsortes passivos necessários. Não ocorrência. Ressalva da boa-fé dos litisconsortes. Manutenção no cargo. Nomeação e posse antes do trânsito em julgado. Possibilidade. ..11



Servidores reintegrados por decisão transitada em julgado da Justiça do Trabalho. Direito ao ressarcimento das vantagens. Prescrição das parcelas, e não do fundo do direito. Sucumbência recíproca. Ocorrência.	12
Improbidade administrativa. Verba federal. Repasse Fundef/FNDE para o município de Igarapé do Meio/MA. Irregularidade na aplicação da verba pública. Aplicação dos recursos sem observância do procedimento licitatório. Fracionamento de licitação. Infringência ao art. 10 da Lei 8.429/1992. Não configuração. Inexistência de dano ao Erário. Art. 11, <i>caput</i> , I, da Lei 8.429/1992. Ato de improbidade configurado. Sanções do art. 12 da LIA. Princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Prefeito. Lei 8.429/1992. Aplicação aos agentes políticos. Pertinência.	15
Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Lei 8.429/1992. Ex-prefeito. Contratação de profissionais sem concurso público prévio. Ausência de implantação de unidades do PSF e inexecução do programa. Dano ao Erário ou violação de princípios da Administração Pública. Não configuração. Dolo. Ausência. Absolvição quanto ao art. 10. Condenação quanto ao art. 11.	16
Concurso público. Técnico em enfermagem. Acumulação de dois cargos de profissionais de saúde. Jornada semanal superior a 60 (sessenta) horas. Possibilidade. Entendimento do STF. Compatibilidade de horários. Aferição pela Administração Pública.	17
Improbidade administrativa. Auditores da Receita Federal. Prescrição das sanções típicas. Absolvição penal. Prosseguimento da ação quanto ao ressarcimento. Possibilidade.	18
Direito Ambiental	19
Art. 48 da Lei 9.605/1998. Impedimento ou dificuldade da regeneração de florestas ou vegetação. Art. 64 da Lei 9.605/1998. Construção em solo não edificável. Princípio da insignificância afastado. Princípio da consunção. Aplicabilidade. Art. 20 da Lei 4.947/1966. Invasão de terras da União. Elementos do tipo penal. Violência. Necessidade para a configuração do tipo. Atipicidade da conduta.	19
Multa por infração à legislação ambiental. Ausência de defesa administrativa. Revelia. Crédito não tributário. Prazo prescricional. Decreto 20.910/1932 e Súmula 467 do STJ. Termo inicial. Término do processo administrativo, caracterizado pela intimação do infrator sobre a decisão homologatória do respectivo auto. Prescrição inexistente.	20
Direito Constitucional	21
Juízo de adequação. Ato cooperativo. PIS. Não incidência sobre os atos cooperativos típicos. Entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Regime do recurso repetitivo.	21
Improbidade administrativa. Violação dos princípios da Administração Pública. Descumprimento de ato de ofício. Art. 2º da Lei 9.452/1997. Legitimidade ativa do Ministério Público Federal. Competência da Justiça Federal.	21



Servidor público. Licença à adotante. Prazo e prorrogação. Equiparação com licença à gestante. Possibilidade. Princípio da isonomia. Total de 180 dias. Precedente do STF em repercussão geral.	22
Ensino superior. Curso de pós-graduação <i>lato sensu</i> . Universidade pública. Cobrança de matrícula e mensalidade. Possibilidade. Recurso Extraordinário 597.854/GO, julgado em regime de repercussão geral.	22
Curso de medicina realizado no exterior. Revalidação automática de diploma. Decreto 80.419/1977. Impossibilidade.....	23
Juízo de retratação. Servidor público. GDACT (MP 2.048-26/2000). Paridade: ativos, inativos e pensionistas. Limitação à regulamentação. Decreto 3.762, de 05/03/2001. RE-RG 572.884.	24
Violação de manifesta norma jurídica. Não incidência da Súmula 343 do STF. Matéria constitucional. Servidor público. Incorporação de quintos. Impossibilidade. RE 638.115/CE. Repercussão geral.	25
Aposentadoria por idade. Rurícola. Inexistência de razoável início de prova material corroborado por prova testemunhal.	26
Direito Penal.....	27
Art. 334-A do Código Penal. Contrabando de gasolina. Requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal preenchidos.	27
Direito Previdenciário	28
Aposentadoria especial. Vigilante armado. Retorno ou continuação na atividade insalubre, após a aposentadoria. Impossibilidade. Benefício concedido. Consectários.	28
Suspensão da exigibilidade do IPI. Decisão monocrática negando seguimento ao recurso. Ausência das hipóteses do art. 557, <i>caput</i> , do CPC/1973.	31
Contrato de financiamento estudantil – Fies. Preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência do juízo, em razão do valor da causa, afastadas. Falha no sistema Sisfies. Matrícula. Possibilidade.	32
Conselho Regional de Economia. Banco comercial. Inexigibilidade de registro. Orientação jurisprudencial pacificada no Superior Tribunal de Justiça.	33
Reajuste de 28,86% (Leis 8.622/1993 e 8.627/1993). Legitimidade do INSS. Prescrição. Acordo extrajudicial. Compensações. Limitação temporal. Base de cálculo (Gefa). Juros de mora. Verba honorária.	33



Servidor público. Reajuste de 3,17%. Prescrição da pretensão executória. Não ocorrência. Base de cálculo. Rubricas DAS e funções comissionadas. Limitação. Lei 9.030/1995. Correção monetária. Juros de mora. Termo inicial dos juros de mora. Base de cálculo da contribuição para o PSS. Erro material acolhido. Pagamentos administrativos. Imputação. Art. 354 do CC. Inaplicabilidade em débitos da Fazenda Pública. Base de cálculo dos honorários advocatícios.35

Execução fiscal. Termo inicial. Prescrição intercorrente. Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça. Dispensabilidade da intimação da exequente do despacho de arquivamento. Art. 40 da Lei 6.830/1980. Irregularidade no procedimento executivo. Reconhecimento da prescrição. Impedimento.38

Direito Processual Penal.....39

Restituição de bens. Litispendência. Não ocorrência. Mesmas partes e mesmo pedido. Causa de pedir diversa, em parte. Pedido provido em processo diverso.39

Crime ambiental. Art. 39, 40 e 48 da Lei 9.605/1998. Ausência de Intimação do MPF e da defesa para juntada de alegações finais. Cerceamento de defesa caracterizado. Nulidade da sentença. Prescrição quanto a um dos crimes. Retorno dos autos à primeira instância. ..40

Exploração de serviços de radiodifusão sem prévia autorização do poder público. Desclassificação do art. 183 da Lei 9.472/1997 para o art. 70 da Lei 4.117/1962. Habitualidade não configurada. Precedentes dos tribunais superiores. Competência do Juizado Especial Federal Criminal.41

Tráfico transnacional de entorpecentes. Art. 33 c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006. Materialidade e autoria comprovadas. Dosimetria. Redução da pena.41

Crime contra o meio ambiente. Crime de usurpação do patrimônio público. Ausência de autorização legal. Tipicidade, autoria e materialidade comprovadas.42

Art. 2º da Lei 8.176/1991 e art. 55 da Lei 9.605/1998. Reconhecimento da prescrição retroativa em relação ao crime ambiental. Exclusão da exasperação da pena resultante do concurso formal de crimes. Usurpação. Materialidade e autoria comprovadas.43

Direito Tributário.....45

Imposto de Renda Pessoa Física. Retenção na fonte. Complementação de aposentadoria. Lei 7.713/1988. Não incidência .Prescrição quinquenal. Prestação de trato sucessivo. Contribuintes aposentados antes da vigência da Lei 7.713/1988: ausência de *bis in idem*. Contribuintes aposentados na vigência da Lei 7.713/1988: restituição limitada à data da aposentadoria. Metodologia de cálculo. Teoria do esgotamento. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Abatimento das contribuições apenas a partir da vigência da Lei 9.250/1995. Correção Monetária das contribuições vertidas no período da Lei 7.713/1988 pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem aplicação da taxa Selic. Atualização monetária conforme orientações do mesmo manual. Compensação dos valores restituídos na declaração de ajuste anual. Possibilidade.....45



Contribuição previdenciária, para o RAT e devida a terceiros. Inexistência de litisconsórcio passivo necessário. Não incidência sobre valores pagos a título de primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença/acidente. Prescrição quinquenal. Compensação dos valores indevidamente recolhidos. Legislação vigente à época do encontro de débitos e créditos. Atualização monetária. Manual de Cálculos da Justiça Federal.	47
Execução fiscal. Grupos econômico. Sociedades. Solidariedade. Inexistência. Responsabilidade. Redirecionamento. Impossibilidade.	48
Imposto de renda. Ausência de fundamentação. Nulidade afastada. Apresentação da declaração de ajuste anual feita por terceiro. Fraude comprovada. Anulação do lançamento. Reparação por dano moral. <i>Quantum</i> indenizatório. Honorários advocatícios. Majoração indevida.	49
Execução fiscal ajuizada depois do falecimento do executado (firma individual). Impossibilidade de redirecionamento.	49
Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Auto de infração. Multa. ANTT. Legalidade. Certidão da dívida ativa. Presunção de certeza e liquidez.	50
Repercussão geral. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins. Restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos. Opção do contribuinte. Compensação devida na forma da lei.	50
Juízo de retratação. Incidência de imposto de renda sobre o abono de permanência. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Matéria reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como infraconstitucional. Aplicação de precedente do STJ.	51



DIREITO ADMINISTRATIVO

Contrato administrativo. Concessão de obra pública. Contrapartida. Cessão de área para exercício de atividade bancária. Prejuízo ao Erário. Não ocorrência. Irregularidades sanadas. Procedimento arquivado pelo TCU.

Administrativo. Contrato administrativo. Concessão de obra pública. Contrapartida. Cessão de área para exercício de atividade bancária. Prejuízo ao Erário. Não ocorrência. Irregularidades sanadas. Procedimento arquivado pelo TCU. Apelação provida. Sentença reformada.

I. A modalidade de contratação de execução de obra pública, mediante exploração econômica de parcela do empreendimento encontra respaldo na legislação, precipuamente nas leis 8.987/95 e 8.666/93, em consonância com o disposto no art. 175 da Constituição Federal de 1988.

II. Viabilidade, no caso, da cessão de uso de parcela do imóvel, por prazo determinado, a título de contrapartida para a execução da obra.

III. Relatório de inspeção do contrato de concessão de obra pública arquivado no âmbito do Tribunal de Contas da União (acórdão 790/2008, relator Ministro Ubiratan Aguiar).

IV. Irregularidades sanadas. Ausência de prejuízo ao erário comprovada nos autos.

V. Apelações da União Federal e do Banco Bradesco S/A providas para julgar improcedente a ação civil pública. (AC 0002626-27.2005.4.01.3500, rel. p/ acórdão juiz. federal Roberto Carlos de Oliveira (convocado), Sexta Turma, maioria, e-DJF1 de 14/06/2019.)

Concurso público do Incra. Candidatos aprovados fora do número de vagas. Criação de cargos com outra denominação. Exigências para o preenchimento e atribuições idênticas. Abertura de novo concurso. Exercício das atribuições do cargo por servidores precariamente admitidos. Direito a nomeação daqueles aprovados.

Concurso público do Incra. Candidatos aprovados fora do número de vagas. Criação de cargos com outra denominação. Exigências para o preenchimento e atribuições idênticas. Abertura de novo concurso. Exercício das atribuições do cargo por servidores precariamente admitidos. Direito a nomeação daqueles aprovados.

I. Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo Instituto Nacional De Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em que pretende a prevalência do voto vencido, com base na alegação de “inexistência de direito à nomeação e à posse de candidato aprovado fora do número de vagas”. Enfatiza que, “em que pese a Turma ter entendido, por maioria, que as vagas criadas para o cargo de Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário, decorrentes da edição da Lei 11.090/2005, poderiam ser aproveitados para os aprovados em concurso para os cargos de Fiscal de Cadastro e Tributação Rural/Orientador de Projetos de Assentamento, é certo que tal entendimento não se coaduna com o princípio da legalidade e da vinculação ao edital do concurso público”.



II. No julgamento da apelação, votou o relator (convocado), Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira negando provimento ao recurso, com os seguintes fundamentos: a) “os autores foram aprovados, mas não foram aprovados dentro do número de vagas disponíveis”; b) “o candidato a concurso público possui mera expectativa de direito quanto à futura nomeação, no caso de surgimento de outros cargos para serem providos na região para a qual concorreu, durante o prazo de validade do concurso”; c) “os autores não esclareceram devidamente se o concurso de Analista de Reforma e Desenvolvimento Agrário no qual querem alternativamente nomeação e posse possui igual exigência e são as mesmas atribuições do cargo em relação ao cargo de Fiscal de Cadastro e Tributação Rural no qual fizeram o concurso e não foram aprovados no número de vagas. Também não comprovaram se foi feito ou quando foi feito outro concurso posterior para Fiscal de Cadastro e Tributação”.

III. Divergiu o Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian a partir das seguintes considerações: a) “o edital previa que os candidatos aprovados além do número de vagas seriam nomeados desde que surgissem vagas antes do término do prazo de validade do concurso”; b) “não se discute a similitude entre as duas carreiras e suas atribuições”; c) “durante a vigência do concurso, pela Lei 11.090, de 7 de janeiro de 2005, foram abertas novas vagas”; d) aplica-se o “precedente do colendo STJ, no MS 18570/DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Seção, julgamento em 8/8/2012”.

IV. Deu parcial provimento à apelação e julgou procedente em parte o pedido, “reconhecendo e determinando nomeação e posse dos apelantes nos respectivos cargos, deixando de condenar na indenização por danos materiais correspondentes aos vencimentos não percebidos durante o período em que deveriam ter sido nomeados e até a data da efetiva nomeação, tendo em vista a alteração da jurisprudência do colendo STJ no sentido de que não cabe indenização por dano material pelo período de atraso de nomeação e posse de candidatos em concurso público, ainda que determinado por decisão judicial”. O Desembargador Jirair foi acompanhado pelo saudoso juiz federal (convocado) Renato Martins Prates, em minucioso voto, em que examina detidamente os fatos e o direito aplicável à espécie.

V. O voto do juiz Vallisney Oliveira segue a vetusta - e, além disso, com leitura reducionista -, orientação da Súmula 15 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, “dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem o direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação”. Essa leitura reducionista consiste em atribuir à mencionada súmula o sentido de que “dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado (só) tem o direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação”.

VI. Tal pensamento está superado, especialmente, após o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE nº 192.568-0/PI, Rel. Ministro Marco Aurélio, maioria, DJ 13.9.1996. De forma semelhante decidiram o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 1ª Região. STJ: MS 6.153, RMS 15.034, RMS 15.420, RMS 15.945, RMS 20.718 e RMS 19.478/SP; TRF1, entre outros, AMS 1998.01.00.077100-9/DF.

VII. Negado provimento aos embargos infringentes. (EIAC 0016005-44.2005.4.01.3400,



rel. des. federal João Batista Moreira, Terceira Seção, maioria, *e-DJF1* de 26/06/2019.)

Concurso público. Policial rodoviário federal. Edital 1/2013. Exame psicotécnico. Reprovação. Critérios subjetivos. Novo teste. Aprovação.

Administrativo. Apelação cível. Concurso público. Policial rodoviário federal. Edital 1/2013. Exame psicotécnico. Reprovação. Critérios subjetivos. Novo teste. Aprovação. Sentença mantida.

I. O exame psicotécnico exigível em concurso público demanda previsão em lei e a observância de critérios objetivos, conforme reafirmação da jurisprudência do STF feita pelo Plenário em sede de repercussão geral, nos autos do AI n. 758.533-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010. A jurisprudência do STF, STJ e desta Corte acrescenta, ainda, a necessidade da previsão da possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato.

II. Hipótese em que resta demonstrado nos autos que o apelante submeteu-se a um novo teste psicotécnico e foi aprovado, o que revela, no mínimo, que, mesmo considerando os critérios utilizados como objetivos, os resultados e a sua apuração são feitas de forma subjetiva.

III. Considerando que se trata de sentença proferida na vigência do CPC/2015 e que não há valor líquido, a remessa oficial deve ser tida por interposta, nos termos do art. 496 do diploma processual.

IV. Recurso de apelação da União e remessa oficial, tida por interposta, aos quais se nega provimento. (AC 0065788-87.2014.4.01.3400, rel. des. federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, maioria, *e-DJF1* de 14/06/2019.)

DIREITO AMBIENTAL

Ação civil *ex delicto*. Cabimento. Minério. Depositário judicial. Não devolução do bem ou do valor equivalente. Dano material. Ressarcimento devido.

Ambiental. Administrativo. Processo civil. Ação civil ex delicto. Cabimento. Minério. Depositário judicial. Não devolução do bem ou do valor equivalente. Dano material. Ressarcimento devido. Sentença reformada.

I. Cabível a ação civil *ex delicto*, que se presta a indenizar dano moral ou material juridicamente reconhecido em infração penal (art. 63 e 67 do CPP), devendo ser anulada a sentença que extinguiu o feito por inadequação da via eleita, uma vez que se trata de dano material que surgiu em decorrência do crime, uma vez que, o requerido, denominado depositário do minério objeto da infração, quedou-se inerte quando intimado a promover a entrega do bem ou depositar o valor correspondente.



II. O procedimento de restituição das coisas apreendidas prevista nos artigos 118 e seguintes do processo penal não exclui a possibilidade de ajuizamento de ação civil ex delicto, primeiro porque a referida ação também é prevista no ordenamento para o caso, e segundo, porque a responsabilidade civil é independente da criminal, sendo que uma não exclui a outra. Preliminar de ausência de pressuposto processual não acolhida.

III. Conforme artigo 935 do Código Civil, a responsabilidade civil é independente da criminal e, ainda, a condenação criminal torna certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, de acordo com o art. 91, I, do Código Penal.

IV. O fato de a sentença penal ter extinto a punibilidade do requerido não é suficiente para lhe exonerar de arcar com os danos decorrentes do crime (art. 67, II, CPP), uma vez que a autoria e materialidade foram reconhecidas.

V. Surgiu para o ora requerido, tendo em vista que foi determinado depositário judicial, a obrigação de restituir o minério que estava sob seus cuidados, obrigação esta constante, inclusive, do dispositivo da sentença penal.

VI. Para ajuizamento da ação civil ex delicto, não se faz necessária a existência de condenação. Conforme o artigo 67, II, do Código de Processo Penal, a decisão que julga extinta a punibilidade não impede a propositura da ação civil.

VII. Demonstrada a ciência do apelado quanto à sua responsabilidade como depositário do minério e a recalcitrância quanto à não devolução do bem ou de valor equivalente, deve ser declarada a necessidade de reparar o dano material causado ao apelante.

VIII. Apelação a que se dá provimento para anular a sentença e julgar procedente o pedido. Sem custas. Honorários sucumbenciais, sobre o valor da condenação, no importe 10% sobre o montante que alcança 200 salários mínimos e 8% sobre o excedente. (AC 0007087-46.2009.4.01.4100, rel. des. federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, unânime, e-DJF1 de 14/06/2019.)

Apreensão de veículo. Infração ambiental. Possibilidade. Superação de entendimento anterior. Interpretação das normas de direito ambiental. Máxima eficácia. Meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental. Apreensão de veículo como medida acautelatória. Observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Constitucional, ambiental e administrativo. Mandado de segurança. Apreensão de veículo. Infração ambiental. Possibilidade. Superação de entendimento anterior. Interpretação das normas de direito ambiental. Máxima eficácia. Meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental. Apreensão de veículo como medida acautelatória. Observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Segurança denegada. Sentença mantida.

I. O Poder Judiciário não pode se desconectar das transformações da realidade fático-social, tampouco desconsiderar os desdobramentos de suas decisões que, inicialmente não previstos,



vieram a ser evidenciados em momento subsequente. A chamada força normativa da realidade também deve ser elemento presente na interpretação das normas jurídicas, daí porque o engessamento jurisprudencial pode significar, em dadas circunstâncias, a própria negativa dos fatos sociais.

II. Superação do entendimento da Corte em relação à regra da impossibilidade de apreensão de veículos utilizados no cometimento de infrações ambientais, excepcionando-se as hipóteses de reiteração infracional.

III. O direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado possui o status de decisão fundamental do Estado brasileiro, já que, na dicção do art. 225 da Constituição Federal, é essencial à qualidade de vida e, por essa razão, intrinsecamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, um dos princípios fundantes da república.

IV. O reconhecimento do direito ao meio ambiente equilibrado como um direito fundamental e indisponível impõe a obrigação do Estado - e da coletividade - de garanti-lo, não se admitindo, também por isso, a interpretação das normas constitucionais e infraconstitucionais regentes da matéria com um sentido e alcance que se mostrem aptos ao seu enfraquecimento ou supressão.

V. As disposições presentes na Lei nº 9.605/98 e em seus atos regulamentares devem ser interpretadas de modo a se assegurar máxima eficácia às medidas administrativas voltadas à prevenção e à recuperação ambiental, sem que isso implique, necessariamente, uma autorização expressa à vulneração de outros direitos constitucionalmente assegurados.

VI. O art. 101 do Decreto 6.514/2008 permite ao agente atuante, no uso do seu poder de polícia e dentro de sua discricionariedade, a determinação da apreensão dos bens utilizados no cometimento do ilícito, como medida administrativa necessária e suficiente à prevenção de novas infrações, à recuperação ambiental e à garantia do resultado útil do processo administrativo.

VII. O art. 105 do Decreto 6.514/2008 estabelece como regra a guarda dos bens apreendidos pelo órgão ou entidade responsável pela fiscalização, sendo possibilitada apenas excepcionalmente a nomeação de fiel depositário e, de forma ainda mais excepcional, a nomeação do próprio atuado para esse múnus, desde que a posse dos bens não traga risco de utilização em novas infrações (art. 106, II).

VIII. Particularizando para processo administrativo relativo a infrações ambientais a determinação presente no art. 5º, LV, da Constituição Federal, o art. 95 do Decreto 6.514/2008 estabelece a observância do contraditório e da ampla defesa, bem como dos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade e proporcionalidade, adotando também como critério informador a vedação a restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público (art. 95 do Dec. 6.514/2008 c/c art. 2, VI, da Lei nº 9.784/99).

IX. O ato administrativo que estabelece a apreensão de veículo utilizado no cometimento de infração ambiental é revestido de relativa presunção de legitimidade, cabendo a quem alega a sua ilegitimidade o ônus da prova.

X. Manutenção da sentença que denegou a segurança.



XI. Apelação a que se nega provimento. (AMS 0034505-37.2014.4.01.3500, rel. des. federal Daniele Maranhão Costa, Quinta Turma, unânime, e-DJF1 de 14/06/2019.)

DIREITO CIVIL

Concurso público. Reserva de vagas às pessoas portadoras de deficiência. Critério previsto no edital. Ilegalidade. Reconhecimento do direito à nomeação. Eficácia em relação aos litisconsortes passivos necessários. Não ocorrência. Ressalva da boa-fé dos litisconsortes. Manutenção no cargo. Nomeação e posse antes do trânsito em julgado. Possibilidade.

Concurso público. Reserva de vagas às pessoas portadoras de deficiência. Critério previsto no edital. Ilegalidade. Reconhecimento do direito do impetrante à nomeação. Eficácia em relação aos litisconsortes passivos necessários. Não ocorrência. Ressalva da boa-fé dos litisconsortes. Manutenção no cargo. Nomeação e posse antes do trânsito em julgado. Possibilidade. Precedentes.

I. A reserva de vagas às pessoas portadoras de deficiência deve observar o limite de até 20% previsto no § 2º, do artigo 5º, da Lei nº 8.112/90.

II. Referido percentual deve observar os cargos da mesma área, especialidade, orientação e localidade.

III. Hipótese em que a administração ao destinar as vagas para pessoas portadoras de deficiência na especialidade comunicação social não observou tal limitação, violando direito líquido e certo do impetrante, aprovado em 4º lugar para referida especialidade que contava com 5 vagas.

IV. Os candidatos portadores de deficiência são parte legítima para figurar no pólo passivo em virtude de potencialmente serem atingidos pela decisão judicial.

V. Situação jurídica dos portadores de deficiência nomeados para o cargo preservada, no presente caso, em atenção ao princípio da boa-fé e da segurança jurídica, pois foram nomeados e tomaram posse há mais de 10 anos, segundo as normas previstas no edital.

VI. Atento ao princípio da efetividade da tutela jurisdicional prestigiado pela Emenda Constitucional 45/2004, verifica-se em precedentes desta Corte ser possível a nomeação e posse do candidato antes do trânsito em julgado.

VII. “Constando dos autos o pedido de nomeação e posse imediatas e tratando-se de questão reiteradamente decidida, não há necessidade de aguardar o trânsito em julgado do decisor, como vem decidindo esta Turma (AC 0015918-25.2004.4.01.3400/DF, Relator Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, e-DJF1 de 12.12.2014), desde que o autor obtenha êxito em todas



as fases do processo seletivo” (AC 0038133-14.2012.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Rel.Conv. Juíza Federal Hind Ghassan Kayath (CONV.), Sexta Turma, e-DJF1 p.1624 de 12/02/2016).

VIII. Apelação da União Federal e remessa oficial a que se nega provimento, por unanimidade.

IX. Preliminar de ilegitimidade passiva de Guilherme da Costa Sperry e Rubia Marchetti Trevizani rejeitada, por maioria.

X. Apelações de Guilherme da Costa Sperry e Rubia Marchetti Trevizani a que se dá parcial provimento, por maioria, para manter a nomeação e posse dos mesmos nos respectivos cargos.

XI. Liminar deferida para determinar a posse do impetrante, no prazo de 30 dias, contados da publicação do presente acórdão .(AC 0039699-71.2007.4.01.3400, rel. p/ acórdão juiz federal Roberto Carlos de Oliveira (convocado), Sexta Turma, maioria, e-DJF1 de 14/06/2019.)

Servidores reintegrados por decisão transitada em julgado da Justiça do Trabalho. Direito ao ressarcimento das vantagens. Prescrição das parcelas, e não do fundo do direito. Sucumbência recíproca. Ocorrência.

Apelação cível. Servidores reintegrados por decisão transitada em julgado da Justiça do Trabalho. Direito ao ressarcimento das vantagens. Prescrição das parcelas, e não do fundo do direito. Sentença confirmada, no ponto. Sucumbência recíproca. Ocorrência. Sentença reformada, no ponto.

I. Apelações interpostas pelos autores Maria Regina Ribeiro et al. e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) da sentença pela qual o Juízo, na ação proposta pelos primeiros contra o segundo, julgou procedente o pedido “para condenar o Réu a conceder aos Autores Maria Regina Ribeiro, Maria Haydeé D’Amorim Gagliardi e Aroldo Lacerda Guimarães Júnior, em razão de sua reintegração ao cargo, as verbas salariais devidas referentes ao período de 04/04/93 a 12/06/95, considerando aos vencimentos e todas as demais vantagens que lhes seriam pagas caso não houvesse ocorrido o afastamento tido por ilegal”, bem como para limitar a condenação, em relação à autora Cláudia Nunes de Albuquerque, “ao período de 04/04/93 a 27/12/94, tendo em vista a sua reintegração ao serviço público em 28/12/94 nos termos da Lei nº 8.878/94.” Honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação.

II. Resumo dos recursos das partes. (A) Autores sustentam, em suma, que o marco inicial para a contagem da prescrição é a data da readmissão deles (em 1994 e em 1995), e, não, a data na qual foi proposta a reclamação trabalhista perante a Justiça do Trabalho, em 3 de abril de 1998, visando à condenação do réu ao pagamento das verbas remuneratórias devidas desde a ilegal demissão deles; que, pelo “princípio da actio nata o prazo de prescrição inicia-se no momento em que surge para o titular o direito de ação”; que, “[a]ssim, antes da reintegração ao cargo não era possível fazer a cobrança do ressarcimento das vantagens que deixaram de ser auferidas, eis que não havia direito



algum a tal pretensão, que somente foi concretizada com a reintegração” deles; que a reintegração, nos termos do Art. 28, caput, da Lei 8.112, de 1990, assegura ao servidor o “ressarcimento de todas as vantagens”; que, “[a]ssim, a data inicial para a contagem do prazo prescricional se deu com a efetiva reintegração [deles], momento em que o direito ao ressarcimento das vantagens pode ser demandado judicialmente”; que enquanto se discutia a reintegração na via judicial não corria o prazo prescricional, porque pendia condição suspensiva, nos termos do Art. 170, I, do Código Civil de 1916 (Código Civil de 2002, Art. 199, I); que, tendo ocorrido a reintegração em 1994 e em 1995, tinham eles, a partir dessas datas, cinco anos para cobrar o ressarcimento previsto no Art. 28, caput, da Lei 8.112; que esse direito foi exercido no prazo, porquanto a reclamação trabalhista foi ajuizada em 3 de abril de 1998; que a Justiça do Trabalho reconheceu-lhes o direito ao ressarcimento no tocante ao “período em que a questão esteve sob sua competência, qual seja de 26.07.90 a 11.12.90, o que reforça a tese aqui sustentada.” Requerem o provimento do recurso para afastar a prescrição parcial reconhecida pelo Juízo. (B) FNDE sustenta, em sinopse, que, nos termos do Art. 3º do Decreto-Lei 4.597, de 1942, “[a] prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio”; que, “uma vez interrompido o prazo prescricional esse começa a correr pela metade do prazo”; que, “[s]endo assim, a partir de 03.04.1998 o prazo prescricional seria de dois anos e meio”; que, “[c]om isso, a pretensão dos autores quanto às verbas salariais decorrentes da reintegração prescreveram em 03.10.2000.” Requer o provimento do recurso para que seja pronunciada a prescrição total (fundo do direito).

III. Reintegração dos autores determinada pela Justiça do Trabalho em decisão transitada em julgado. Direito dos autores ao “ressarcimento de todas as vantagens.” Lei 8.112, Art. 28, caput. Prejudicial de prescrição. Prescrição das parcelas anteriores a mais de 5 anos antes do ajuizamento da reclamação trabalhista visando ao pretendido ressarcimento. (A) Conclusão do Juízo no sentido de que “[n]o tocante à alegação de prescrição quinquenal levantada, cuidando a hipótese de prestação de trato sucessivo, a lesão ao patrimônio do Autor renova-se a cada mês com a não-inclusão da parcela devida”; que “[n]o caso sob exame, os autores pleiteiam o pagamento de vencimentos devidos pelo Réu no período de 11/12/1990 a junho de 1995, data em que foram reintegrados no serviço público”; que, “[d]e acordo com o princípio da actio nata, o prazo de prescrição inicia-se no momento em que surge para o titular o direito de ação”; que, “[n]o caso, somente após a readmissão ocorrida em junho de 1995, os autores foram cientificados da data inicial dos efeitos financeiros devidos”; que, “[a]ssim sendo, o prazo prescricional deflagrou-se nessa data, interrompendo-se, contudo, com o ajuizamento da Reclamação Trabalhista”; que “ajuizada a mencionada ação trabalhista em 03 de abril de 1998, já se encontravam prescritas as parcelas anteriores a 03 de abril de 1993, restando, apenas, o pagamento dos atrasados compreendidos no período de 04 de abril de 1993 a 12 de junho de 1995”; que “somente após o trânsito em julgado da decisão que declarou incompetente a Justiça do Trabalho ocorrido em 02/09/2002 e que recomeçou a fluir o prazo prescricional interrompido, contando-se a partir daí o prazo de 2 (dois) anos e meio previsto



no Decreto-Lei nº 4.597/42”; que “[c]omo a presente ação foi proposta em 05/03/2004, antes de escoado o lapso temporal mencionado acima, não há que se falar em ocorrência da prescrição”; “que as parcelas anteriores a 03 de abril de 1993 já se encontravam prescritas desde o ajuizamento da referida ação trabalhista.” (B) Conclusão fundada no exame das provas contidas nos autos, vistas em conjunto. As provas contidas nos autos, vistas em conjunto e analisadas de forma criteriosa e crítica pelo Juízo, são suficientes para fundamentar a conclusão respectiva. (C) Caso em que um dos autores foi reintegrado ao serviço público em 1994, administrativamente, e, os demais, por decisão da Justiça do Trabalho transitada em julgado em 1995. (D) “O servidor público reintegrado, em decorrência da anulação do ato exoneratório, possui direito ao recebimento dos vencimentos atinentes ao período compreendido entre a exoneração e sua reintegração, mediante ação de indenização, cujo prazo prescricional tem início a partir do trânsito em julgado da decisão que, reconhecendo a ilegalidade do ato da administração, anula o ato exoneratório.” (STJ, REsp 864.698/RS; REsp 825.925/RS; REsp 767143/DF; AgRg no REsp 752.974/DF; AgRg no Ag 790.263/RJ.) (E) Hipótese em que, após o ajuizamento da reclamação trabalhista, em 3 de abril de 1998, a questão relativa ao direito dos autores ao “ressarcimento de todas as vantagens” ficou sob a análise da Justiça do Trabalho. (F) A Justiça do Trabalho concluiu que não tinha competência para determinar o “ressarcimento de todas as vantagens” após 11 de dezembro de 1990, data da instituição do regime jurídico único, nos termos da Lei 8.112. Essa decisão da Justiça do Trabalho transitou em julgado em 2 de setembro de 2002. (G) Assim, a prescrição interrompida em 3 de abril de 1998 recomeçou a correr, “pela metade do prazo, da data [...] do último ato do processo para a interromper” (Decreto-Lei 4.597, Art. 3º) ou “do último ato ou termo do respectivo processo” (Decreto 20.910, Art. 9º), o que ocorreu em 2 de setembro de 2002. (H) “O instituto da prescrição tem como fundamento maior a certeza nas relações jurídicas, sancionando a conduta da parte desidiosa, circunstância [na qual não se enquadram os autores], por ter[em] agido diligentemente na busca do amparo do Poder Judiciário para ver atendida sua pretensão, primeiro” com o ajuizamento da reclamação trabalhista, e, após o resultado dessa, com a propositura da presente ação. (TRF3, AP 0424359-27.1981.4.03.6100.) (I) Considerando que a presente ação foi proposta em 18 de março de 2004, o foi antes do transcurso do prazo de 2 anos e 6 meses contados a partir de 2 de setembro de 2002, “forte no teor do § 3º do art. 132 do Código Civil, segundo o qual ‘os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.’” (STJ, AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1516907/PB.) (J) Sentença confirmada, no ponto.

IV. Honorários advocatícios. (A) O Plenário do STJ, “instância máxima da interpretação do direito ordinário” (STF, RE 561485; AI 360321 AgR), “em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015, entr[ou] em vigor no dia 18 de março de 2016.” (STJ, Enunciado Administrativo Nº 1.) (B) Sentença prolatada em 2006. (C) Consequente aplicação à espécie do CPC 1973 na definição dos honorários advocatícios. (D) A fixação dos honorários advocatícios “envolve apreciação de fato reservada às instâncias ordinárias”. (STF, AI 248289 AgR-ED.) (E) Ocorrência de sucumbência recíproca e aproximada. Considerando a situação concreta da presente causa, em que o pedido de ressarcimento de verbas remuneratórias no período de 11/12/1990 a 12/06/1995 foi julgado procedente no período de 03/04/1993 a



12/06/1995, ficou caracterizada sucumbência recíproca e aproximada. Em consequência, cada parte deverá arcar com a metade das custas e com os honorários de seus respectivos advogados. CPC 1973, Art. 20, § 4º, e Art. 21, caput. (F) Compensação dos honorários advocatícios. Legitimidade. STJ, Súmula 306. (G) Sentença reformada, no ponto.

V. Apelações não providas. Remessa oficial provida em parte. (AC 0007581-47.2004.4.01.3400, rel. juiz federal Leão Aparecido Alves (convocado), Segunda Turma, unânime, e-DJF1 de 26/06/2019.)

Improbidade administrativa. Verba federal. Repasse Fundef/FNDE para o município de Igarapé do Meio/MA. Irregularidade na aplicação da verba pública. Aplicação dos recursos sem observância do procedimento licitatório. Fracionamento de licitação. Infringência ao art. 10 da Lei 8.429/1992. Não configuração. Inexistência de dano ao Erário. Art. 11, *caput*, I, da Lei 8.429/1992. Ato de improbidade configurado. Sanções do art. 12 da LIA. Princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Prefeito. Lei 8.429/1992. Aplicação aos agentes políticos. Pertinência.

Processual civil. Administrativo. Improbidade administrativa. Verba federal. Repasse Fundef/FNDE para o município de Igarapé do Meio/MA. Irregularidade na aplicação da verba pública. Aplicação dos recursos sem observância do procedimento licitatório. Fracionamento de licitação. Infringência ao art. 10 da Lei 8.429/1992. Não configuração. Inexistência de dano ao Erário. Art. 11, caput, I, da Lei 8.429/1992. Ato de improbidade configurado. Sanções do art. 12 da LIA. Princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Prefeito. Lei 8.429/1992. Aplicação aos agentes políticos. Pertinência.

I. Inexistência de cerceamento de defesa. O requerido requereu a prova testemunhal, e foi-lhe oportunizado, na fase de produção de provas, a faculdade de apresentá-la, não havendo ele se desincumbido de seu mister, tendo se mantido inerte por ocasião de sua intimação.

II. Quanto à aplicabilidade da Lei n. 8.429/1992 aos agentes políticos, o Supremo Tribunal Federal, na ocasião do julgamento da Reclamação n. 2.138, decidiu, especificamente, pela inaplicabilidade da referida Lei em relação a Ministro de Estado, tendo efeitos apenas inter partes. Assim, o entendimento fixado naquele julgado não se aplica aos ex-prefeitos, que possuem situação jurídica diversa daqueles agentes, não beneficiando, assim, o ora apelante.

III. Nos termos do caput do art. 10 da Lei n. 8.429/92, “Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei (...)”.

IV. Para que seja possível a condenação por ato de improbidade administrativa que cause dano ao erário é indispensável a comprovação real do dano, do prejuízo patrimonial aos cofres públicos, na forma de perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação



(precedentes), o que não foi demonstrado nos autos.

V. Nos termos do caput do art. 10 da Lei n. 8.429/92, “Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei (...)”.

VI. À luz do que os autos estampam, provado se encontra o ato de improbidade imputado aos réus, como anunciam o artigo 37 da Constituição Federal e artigo 11, caput, I, da Lei n. 8.429/1992.

VII. O dolo em sua conduta resulta da verificação de que agiu com plena consciência da ilicitude de sua conduta na autorização e aquisição de produtos e serviços sem prévio procedimento licitatório, e fragmentação de despesas com o objetivo de evitar a realização de procedimentos licitatórios, o que revela a má-fé e deslealdade de seus atos para com a Administração Pública.

VIII. A jurisprudência tem considerado ser indispensável a presença do elemento subjetivo do tipo, ou seja, a conduta dolosa do agente público praticante do ato de improbidade administrativa, previsto no art. 9º e art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, bem como aquele previsto no art. 10 do mesmo diploma legal, quando praticado a título de dolo.

IX. O dolo, no entanto, não é o específico, mas o genérico, ou seja, no caso, basta a violação voluntária e consciente dos deveres do agente, de forma injustificada, o que ficou demonstrado no caso em exame.

X. Para a aplicação das penalidades previstas na Lei de Improbidade Administrativa devem ser consideradas “a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente”. Portanto, as sanções devem ser razoáveis (adequadas, sensatas, coerentes) e proporcionais (compatíveis, apropriadas, pertinentes com a gravidade e a extensão do dano - material e moral) ao ato de improbidade, não devendo ser aplicadas, indistintamente, de maneira cumulativa.

XI. Apelação do réu parcialmente provida. (AC 0006231-55.2008.4.01.3700, rel. des. federal Hilton Queiroz, Terceira Turma, unânime, e-DJF1 de 21/06/2019.)

Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Lei 8.429/1992. Ex-prefeito. Contratação de profissionais sem concurso público prévio. Ausência de implantação de unidades do PSF e inexecução do programa. Dano ao Erário ou violação de princípios da Administração Pública. Não configuração. Dolo. Ausência. Absolvição quanto ao art. 10. Condenação quanto ao art. 11.

Processual civil. Administrativo. Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Lei 8.429/92. Ex-prefeito. Contratação de profissionais sem concurso público prévio. Ausência de implantação de unidades do PSF e inexecução do programa. Dano ao Erário ou violação de princípios da Administração Pública. Não configuração. Dolo. Ausência. Absolvição quanto ao art. 10. Manutenção. Apelação do MPF desprovida. Condenação quanto ao art. 11. Apelação do requerido provida.



I. Nos termos do caput do art. 10 da Lei n. 8.429/92, “Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei (...)”.

II. Não consta, nos autos, comprovação, sequer indicação, do efetivo prejuízo que teria sido causado ao erário pelos procedimentos adotados pelo requerido. O juiz bem verificou que, “Da análise dos autos, entretanto, não restou provado prejuízo ao erário (...). O que o requerido fez, enquanto gestor municipal, foi descumprir a lei e as normas do programa, mas não se apropriou, não causou perda patrimonial, desvio, apropriação, nada disso restou provado nos autos.” Nesse sentido, os Pareceres Prévios n. 822/04 e 672/05 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia opinaram pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de Seabra, relativas aos exercícios financeiros de 2003 e 2004, respectivamente. As ressalvas referem-se a irregularidades passíveis de saneamento. As condutas foram praticadas em favor do município.

III. As condutas praticadas pelo requerido, igualmente, não atentam contra os princípios da Administração Pública previstos no art. 37 da Constituição Federal, de modo a configurar atos de improbidade previstos no art. 11 da Lei n. 8.429/92.

IV. Inexiste o elemento subjetivo necessário à caracterização do ato ímprobo em comento. A má-fé não está presente, pois não houve malversação na aplicação dos recursos públicos. Não se pode dizer que ocorreu ato de improbidade administrativa violador dos preceitos da Administração, lesivos ao erário ou de enriquecimento ilícito. A má-fé, caracterizada pelo dolo, comprometedor de princípios éticos ou critérios morais, com abalo às instituições, é que deve ser penalizada, abstraindo-se meras irregularidades, suscetíveis de correção administrativa.

V. Apelação do Ministério Público Federal desprovida.

VI. Apelação do requerido provida. (AC 0003743-08.2009.4.01.3308, rel. des. federal Hilton Queiroz, Terceira Turma, unânime, *e-DJFI* de 21/06/2019.)

Concurso público. Técnico em enfermagem. Acumulação de dois cargos de profissionais de saúde. Jornada semanal superior a 60 (sessenta) horas. Possibilidade. Entendimento do STF. Compatibilidade de horários. Aferição pela Administração Pública.

Administrativo. Mandado de segurança. Concurso público. Técnico em enfermagem. Acumulação de dois cargos de profissionais de saúde. Jornada semanal superior a 60 (sessenta) horas. Possibilidade. Entendimento do STF. Compatibilidade de horários. Aferição pela Administração Pública. Sentença parcialmente reformada. Ilegitimidade passiva da Fundação Universidade Federal do Piauí.

I. O concurso público do qual participou a apelada foi organizado pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH, para o preenchimento do cargo de técnico em enfermagem,



sendo que apenas a lotação ocorrerá no Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal do Piauí. Assim, deve figurar no polo passivo da demanda apenas a empresa pública mencionada, uma vez que inexistente relação jurídica entre a FUFPI e a impetrante. Preliminar de ilegitimidade passiva da FUFPI acolhida.

II. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a acumulação de cargos públicos, prevista no art. 37, XVI, da CF/88, não se sujeita ao limite de 60 horas semanais, pois inexistente tal requisito na Constituição Federal. O único requisito estabelecido para a acumulação é a compatibilidade de horários no exercício das funções, cujo cumprimento deverá ser aferido pela Administração Pública. (RMS 34257 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 29/06/2018, DJe-157 DIVULG 03-08-2018 PUBLIC 06-08-2018)

III. Na hipótese, afigura-se constitucionalmente admissível a acumulação do cargo público efetivo já ocupado pela impetrante, de técnico em enfermagem, com o emprego público pretendido na mesma função, devendo a compatibilidade de horários ser aferida pela Administração no caso concreto, quando do exercício da função pública, em regular processo administrativo. Precedentes.

IV. Apelação da FUFPI e remessa oficial a que se dá provimento para reconhecer sua ilegitimidade passiva, excluindo-a da lide.

V. Apelação da EBSEH a que se nega provimento. (AMS 0016694-82.2015.4.01.4000, rel. des. federal Daniele Maranhão Costa, Quinta Turma, unânime, e-DJF1 de 27/06/2019.)

Improbidade administrativa. Auditores da Receita Federal. Prescrição das sanções típicas. Absolvição penal. Prosseguimento da ação quanto ao ressarcimento. Possibilidade.

Administrativo. Improbidade administrativa. Auditores da Receita Federal. Prescrição das sanções típicas. Absolvição penal. Prosseguimento da ação quanto ao ressarcimento. Possibilidade. Desnecessidade de ação autônoma. Provimento parcial das apelações.

I. Aplica-se à hipótese a regra geral de 5 (cinco) anos prevista no art. 142, I, da Lei n. 8.112/1990 c/c art. 23, inciso II, da Lei n. 8.429/1992. Como acentuou a sentença, a absolvição de Jonas Vicente Pereira Júnior, em ação penal, impede a aplicação do art. 142, § 2º, ou seja, a utilização do prazo prescricional da ação penal.

II. Não se trata de (in)dependência de jurisdições, prevista no art. 935 do Código Civil, senão de uma leitura jurídica e sistêmica dos fatos. Se o fato dado como ímprobo foi também imputado aos apelados como crime, do qual resultou absolvição, deixa de operar a previsão do § 2º do art. 142 da Lei 8.112/90.

III. Os fatos supostamente ímprobos atribuídos aos demandados são decorrentes da Operação Rio Negro, a qual foi deflagrada em 21/01/2002. Como o ajuizamento da presente ação aconteceu apenas em 16 de abril de 2008, passados, portanto, mais de 6 (seis) anos da ciência dos fatos pela administração, correta a sentença ao reconhecer a prescrição.



IV. A jurisprudência, atenta ao princípio da efetividade do processo, tem entendido que a ação de improbidade administrativa, prevista na Lei 8.429/92, pode ter prosseguimento com vistas ao ressarcimento do dano ao erário (imprescritível no ato ímprobo doloso - RE nº 852.475/DJe 22/03/2019), ainda que prescritas as sanções típicas (políticas), sendo dispensável a propositura de ação autônoma com essa finalidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

V. Apelações parcialmente providas. (AC 0001898-08.2008.4.01.3200, rel. des. federal Olindo Menezes, Quarta Turma, unânime, e-DJFI de 19/06/2019.)

DIREITO AMBIENTAL

Art. 48 da Lei 9.605/1998. Impedimento ou dificuldade da regeneração de florestas ou vegetação. Art. 64 da Lei 9.605/1998. Construção em solo não edificável. Princípio da insignificância afastado. Princípio da consunção. Aplicabilidade. Art. 20 da Lei 4.947/1966. Invasão de terras da União. Elementos do tipo penal. Violência. Necessidade para a configuração do tipo. Atipicidade da conduta.

Penal. Processo penal. Art. 48 da Lei 9.605/1998. Impedimento ou dificuldade da regeneração de florestas ou vegetação. Art. 64 da lei 9.605/1998. Construção em solo não edificável. Princípio da insignificância afastado. Princípio da consunção. Aplicabilidade. Art. 20 da Lei 4.947/1966. Invasão de terras da União. Elementos do tipo penal. Violência. Necessidade para a configuração do tipo. Atipicidade da conduta. Recurso parcialmente provido.

I. Em linhas gerais, esta Turma, em consonância com o Superior Tribunal Justiça, já firmou o entendimento no sentido de que a aplicação do princípio da insignificância nos delitos cometidos contra o meio ambiente, em razão da indisponibilidade do bem jurídico tutelado, deve ocorrer de forma excepcional e cautelosa, quando não comprovada a existência de dano irreversível.

II. No presente caso, nova capitulação jurídica deve ser dada ao delito ambiental, aplicando o princípio da consunção, haja vista que a conduta prevista no art. 48 da Lei 9.605/98 é meio necessário para se construir em solo não edificável (art. 64 do mesmo diploma legal), sendo mero exaurimento do crime-fim.

III. No tocante ao crime previsto no art. 64 da Lei 9.605/09, não ficou provado o elemento subjetivo, consistente na vontade livre e consciente de edificar sem autorização em solo não edificável em razão de seu valor ecológico, razão pela qual a conduta é atípica.

IV. O núcleo do tipo penal previsto no artigo 20, parágrafo único, da Lei 4.947/1966 é invadir, isto é, entrar à força, penetrar, fazer incursão, dominar, tomar, usurpar terra que sabe pertencer à União, Estados ou Municípios.



V. Ausente o elemento subjetivo do tipo, consistente na intenção de invadir terra pública para ocupá-la, o acusado deve ser absolvido, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

VI. Apelação do réu parcialmente provida. (ACR 0012677-22.2014.4.01.3811, rel. des. federal Mônica Sifuentes, Terceira Turma, unânime, *e-DJF1* de 21/06/2019.)

Multa por infração à legislação ambiental. Ausência de defesa administrativa. Revelia. Crédito não tributário. Prazo prescricional. Decreto 20.910/1932 e Súmula 467 do STJ. Termo inicial. Término do processo administrativo, caracterizado pela intimação do infrator sobre a decisão homologatória do respectivo auto. Prescrição inexistente.

Processual civil. Execução fiscal. Multa por infração à legislação ambiental. Ausência de defesa administrativa. Revelia. Crédito não tributário. Prazo prescricional. Decreto 20.910/1932 e Súmula 467 do STJ. Termo inicial. Término do processo administrativo, caracterizado pela intimação do infrator sobre a decisão homologatória do respectivo auto. Prescrição inexistente. Apelação provida.

I. “Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental” (Súmula 467 do STJ).

II. “A prescrição do crédito decorrente de infração à legislação ambiental, porque possui caráter não tributário, é matéria que prescinde de lei complementar para sua regulação, sendo regida pelo Decreto 20.910/1932. O termo inicial para prescrição, em se tratando de multa administrativa, é o vencimento do crédito sem pagamento, após o término do processo administrativo. [Precedente: REsp 1.112.577/SP “representativo da controvérsia”, r. Ministro Castro Meira, 1ª Seção]” (AP 0061207-05.2008.4.01.9199/MT, TRF1, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Novély Vilanova, unânime, *e-DJF1* 26/09/2014).

III. Na espécie, tratando-se de sanção resultante de infração administrativa, não sendo, portanto, tributo, nem decorrendo de obrigação de natureza civil, não lhe é aplicável o prazo de prescrição previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional ou o inserto no Código Civil, mas, pelo princípio da simetria, o estabelecido no Decreto 20.910, de 06/01/1932, 5 (cinco) anos, consoante o entendimento do STJ no julgamento do REsp 1.105.442/RJ, sob sistemática do art. 543-C do CPC/1973.

IV. Constituído definitivamente o crédito em 21/04/2003, mediante notificação ao infrator da decisão final proferida em processo administrativo de seu interesse, não há como se falar em prescrição anterior ao ajuizamento da cobrança, ocorrido em 27/12/2006.

V. Apelação provida. (AC 0050317-65.2012.4.01.9199, rel. des. federal Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, unânime, *e-DJF1* de 21/06/2019.)



DIREITO CONSTITUCIONAL

Juízo de adequação. Ato cooperativo. PIS. Não incidência sobre os atos cooperativos típicos. Entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Regime do recurso repetitivo.

Constitucional e tributário. Juízo de adequação. Ato cooperativo. PIS. Não incidência sobre os atos cooperativos típicos. Entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Regime do recurso repetitivo.

I. O Superior Tribunal de Justiça, sob o regime do recurso repetitivo, consolidou o entendimento no sentido de que ato cooperativo típico, promovido por cooperativa que realiza operações entre seus próprios associados não se sujeita à incidência das contribuições destinadas ao PIS e a COFINS. Nesse sentido: REsp 1141667 / RS Recurso Especial 2009/0098390-3. Relator(a) Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Órgão Julgador: Primeira Seção. Data do Julgamento: 27/04/2016. Data da Publicação/Fonte DJe 04/05/2016.

II. Apelação da impetrante parcialmente provida. (AMS 0015457-56.2000.4.01.3800, rel. des. federal José Amilcar Machado, Sétima Turma, unânime, e-DJFI de 14/06/2019.)

Improbidade administrativa. Violação dos princípios da Administração Pública. Descumprimento de ato de ofício. Art. 2º da Lei 9.452/1997. Legitimidade ativa do Ministério Público Federal. Competência da Justiça Federal.

Administrativo e processual civil. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Violação dos princípios da Administração Pública. Descumprimento de ato de ofício. Art. 2º da Lei 9.452/1997. Legitimidade ativa do Ministério Público Federal. Competência da Justiça Federal.

I. O Ministério Público Federal é parte legítima para propor ação de improbidade que verse sobre ofensa ao princípio da publicidade por descumprimento do art. 2º da Lei 9.452/97, que obriga à notificação dos partidos políticos, dos sindicatos de trabalhadores e das entidades empresariais, com sede no município, da respectiva liberação de recursos federais recebidos, no prazo de 02 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento dos recursos.

II. Tratando-se de publicidade de recursos provenientes do Ministério das Cidades, sujeitos à fiscalização por órgão federal, no caso o Tribunal de Contas da União, a competência para o julgamento da causa é da Justiça Federal, possuindo legitimidade o apelante para o ajuizamento da presente ação.

III. Apelação provida. (AC 0008075-08.2011.4.01.4000, rel. des. federal Mônica Sifuentes, Terceira Turma, unânime, e-DJFI de 21/06/2019.)



Servidor público. Licença à adotante. Prazo e prorrogação. Equiparação com licença à gestante. Possibilidade. Princípio da isonomia. Total de 180 dias. Precedente do STF em repercussão geral.

Administrativo. Constitucional. Servidor público. Licença à adotante. Prazo e prorrogação. Equiparação com licença à gestante. Possibilidade. Princípio da isonomia. Total de 180 dias. Precedente do STF em repercussão geral. Sentença reformada.

I. Cinge-se a controvérsia na definição da quantidade de dias devidos à título de licença adotante à servidora pública federal, importando saber se é devida a equiparação de seu prazo com aquele previsto para a licença gestante, à luz dos arts. 207 a 211 da Lei nº 8.112/90 e do art. 227, §6º da CRFB/88.

II. A Lei nº 8.112/90 criou nítida distinção entre a servidora gestante e a adotante, fixando o prazo de licença de 120 dias para aquele caso e de apenas 90 dias para este caso. O Decreto 6.690/08, que regulamentou a prorrogação do benefício, também manteve o tratamento diferenciado entre gestantes e adotantes, possibilitando àquela a prorrogação por 60 dias enquanto a estas foi previsto o prazo máximo de 45 de prorrogação.

III. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 778.889/PE, submetido ao regime de repercussão geral, prestigiando os princípios da igualdade entre filhos biológicos e adotados, da proteção integral, da prioridade e do interesse superior do menor, superou seu antigo entendimento e fixou tese no sentido de que os prazos da licença adotante não podem ser inferiores ao prazo da licença-gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Entendimento seguido pelo STJ e por este E. TRF-1.

IV. Apelação provida para, reformando a sentença, condenar a ré a equiparar o prazo da licença-adotante da autora ao prazo de licença-gestante, com idêntica equiparação do prazo da prorrogação deferida, concedendo-lhe o total de 180 (cento e oitenta) dias de licença-maternidade. (AC 0074185-72.2013.4.01.3400, rel. des. federal Francisco Neves da Cunha, Segunda Turma, unânime, e-DJF1 de 19/06/2019.)

Ensino superior. Curso de pós-graduação *lato sensu*. Universidade pública. Cobrança de matrícula e mensalidade. Possibilidade. Recurso Extraordinário 597.854/GO, julgado em regime de repercussão geral.

Constitucional, administrativo e processual civil. Ensino superior. Curso de pós-graduação lato sensu. Universidade pública. Cobrança de matrícula e mensalidade. Possibilidade. Recurso Extraordinário 597.854/GO, julgado em regime de repercussão geral. Sentença reformada. Apelação provida.

I. Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pela Universidade Federal de Goiás - UFG em face da sentença que concedeu a segurança para dispensar a impetrante do pagamento de taxa de matrícula e mensalidades referentes à pós-graduação *lato sensu*, Especialização em Direito



do Trabalho e Processo do Trabalho, ministrada na Universidade impetrada.

II. A decisão foi proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual.

III. A controvérsia instaurada nos presentes autos gira em torno da legitimidade da cobrança de “taxa” de matrícula e mensalidades pertinentes a curso de pós-graduação ministrado por universidade pública.

IV. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 12, *in verbis*: “A cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, inciso IV, da Constituição Federal”.

V. A 3ª Seção deste Tribunal, em julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2006.35.00.003616-3/GO, por unanimidade, assim decidiu: “A cobrança de taxa de matrícula ou mensalidade em qualquer curso ministrado em estabelecimento oficial de ensino público viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal”.

VI. O Supremo Tribunal Federal, porém, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 597.854, Relator Ministro Edson Fachin, em regime de repercussão geral, decidiu, por maioria, que as universidades públicas podem cobrar mensalidade em cursos de pós-graduação *lato sensu*. Ementa do julgado reproduzida no voto.

VII. Sendo o julgamento realizado em sede de repercussão geral, deve ser seguido pelas instâncias inferiores. Não por acaso, esta Corte, nos recentes julgados sobre a matéria, vem acatando o entendimento da Suprema Corte. Precedentes desta Corte citados no voto.

VIII. Não há incompatibilidade entre o entendimento aqui adotado e a Súmula Vinculante nº 12, vez que os precedentes que subsidiaram a criação da referida súmula não contemplavam os cursos de pós-graduação *lato sensu*.

IX. Sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos feitos na petição inicial e denegar a segurança.

X. Apelação e reexame necessário providos. (AC 0031163-52.2013.4.01.3500, rel. juiz federal Emmanuel Mascena de Medeiros (convocado), Quinta Turma, unânime, *e-DJF1* de 27/06/2019.)

Curso de medicina realizado no exterior. Revalidação automática de diploma. Decreto 80.419/1977. Impossibilidade.

Constitucional. Administrativo e processual civil. Ação ordinária. Curso de medicina realizado no exterior. Revalidação automática de diploma. Decreto 80.419/1977. Impossibilidade.

I. Esta Corte tem se manifestado no sentido de que o procedimento de revalidação do



diploma estrangeiro deve submeter-se à legislação em vigor, na ocasião do requerimento, bem como aos critérios curriculares da instituição de ensino superior nacional, conforme dispõe o art. 48, § 2º, da Lei n. 9.394/1996, e a Resolução 01/2002, do Conselho Nacional de Educação - Câmara de Ensino Superior do Ministério da Educação, a qual avaliará a adequação do currículo, e, se assim entender necessário, submeter o candidato a exames de conhecimentos gerais e específicos e, se for o caso, determinar a complementação de estudos.

II. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.215.550, sob o regime de processos repetitivos, firmou a tese de que o Decreto n. 80.419/77 não foi revogado pelo Decreto n. 3.007/99, e não contém determinação específica para revalidação automática dos diplomas emitidos pelos países signatários da Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, bem como não traz norma específica que vede o procedimento de revalidação de diplomas que tem respaldo nos artigos 48 e 53, V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira. (REsp 1215550/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 05/10/2015)

III. Honorários nos termos do voto.

IV. Apelação da UFRR parcialmente provida. Apelação da parte autora não provida. (AC 0000727-57.2007.4.01.4200, rel. des. federal Ângela Catão, Sétima Turma, unânime, e-DJFI de 21/06/2019.)

Juízo de retratação. Servidor público. GDACT (MP 2.048-26/2000). Paridade: ativos, inativos e pensionistas. Limitação à regulamentação. Decreto 3.762, de 05/03/2001. RE-RG 572.884.

Constitucional. Administrativo. Juízo de retratação. Servidor público. GDACT (MP 2.048-26/2000). Paridade: ativos, inativos e pensionistas. Limitação à regulamentação. Decreto 3.762, de 05/03/2001. RE-RG 572.884.

I. Acórdão unânime da Primeira Turma deste Tribunal deu parcial provimento à apelação da parte impetrante (autora), para fixar o percentual da gratificação em 30% (trinta por cento) sobre o valor máximo do padrão da classe, limitando os efeitos da condenação até a data da edição da Lei n. 10.769/2003. Contra o referido julgado foram opostos embargos de declaração, rejeitados pelo colegiado. Os impetrantes interpuseram recursos especial e extraordinário, tendo sido inadmitidos pela Vice-Presidência.

II. A Corte Especial determinou o retorno dos autos para a Primeira Turma, para os fins do art. 543-B, §4º, do CPC/73, em face de possível divergência com o entendimento consolidado pelo STF, no julgamento do RE 572.884.

III. Segundo a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do referido recurso extraordinário, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT, instituída pela Medida Provisória n. 2.048-26, de 29/06/2000, foi originalmente concebida como gratificação *pro labore faciendo*, mas, por força de seu art. 56, IV, que determinou



o seu pagamento nos patamares de 12,25% (doze vírgula vinte e cinco por cento), 5,5% (cinco vírgula cinco por cento) e 2,5% (dois vírgula cinco por cento), para os cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar, respectivamente, até a regulamentação, ocorrida com o Decreto n. 3.763, de 05/03/2001, deve ser estendida aos inativos e pensionistas, nos mesmos percentuais e período, em virtude de seu caráter genérico até a mencionada data, a partir de quando deve ser observado o quanto disposto na legislação de regência, aí incluído o art. 60-A da Medida Provisória n. 2.229-43/2001, acrescentado pela Lei n. 10.769/2003, cuja constitucionalidade restou reconhecida.

IV. Nesse contexto, afigura-se forçoso reconhecer que o acórdão sob reapreciação divergiu da orientação jurisprudencial do STF, que determina que a GDACT deve ser paga aos inativos e pensionistas, com paridade com os servidores ativos, apenas até a sua regulamentação, que veio a ocorrer com o advento do Decreto nº 3.762/2001.

V. Juízo de retratação exercido, para modificar o acórdão de fls. 146/163, apenas quanto à limitação temporal do pagamento igualitário da GDACT. (AC 0023972-82.2001.4.01.3400, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, Primeira Turma, unânime, e-DJF1 de 19/06/2019.)

Violação de manifesta norma jurídica. Não incidência da Súmula 343 do STF. Matéria constitucional. Servidor público. Incorporação de quintos. Impossibilidade. RE 638.115/CE. Repercussão geral.

Processual civil. Constitucional. Administrativo. Ação rescisória. Violação de manifesta norma jurídica. Não incidência da Súmula 343 do STF. Matéria constitucional. Servidor público. Incorporação de quintos. Impossibilidade. RE 638.115/CE. Repercussão geral. Pleito rescisório procedente.

I. Pretende o IBAMA a rescisão de acórdão prolatado nos autos da Apelação Cível n. 2007.34.00.031924-8/DF, pela Segunda Turma desta Corte Regional, que manteve a sentença que julgou procedente o pedido de incorporação de quintos no período compreendido entre a vigência da Lei n. 9.624, de 2/04/1998, até a publicação da Medida Provisória n. 2.225-45, de 4/09/2001.

II. Por se tratar de matéria constitucional, deve ser afastado o óbice da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal, além do que a questão trazida em juízo foi apreciada em sede de repercussão geral pela Corte Suprema. Em tema constitucional, o STF, na Súmula 343, orienta que, para os fins de ação rescisória por alegada violação ao ordenamento jurídico, apenas não prevalecerá sua orientação definitiva ulterior se, porventura, o acórdão rescindendo se fincara em anterior orientação expressa da própria Corte Maior noutra direção.

III. O STF, em decisão proferida no RE 638.115/CE julgado pelo regime da repercussão geral, consolidou o entendimento de que a Medida Provisória n. 2.225-45/2001, ao referir-se ao artigo 3º da Lei n. 9.624/98, bem assim aos artigos 3º e 10 da Lei n. 8.911/94, não autorizou a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, mas apenas e tão somente para transformar em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação das parcelas a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei n. 8.911/94



e o art. 3º da Lei n. 9.624/98.

IV. Sobre a matéria em discussão e nessa mesma linha de entendimento, já se pronunciou esta Primeira Seção, que, por maioria, julgou procedente o pedido rescisório, vencido o desembargador federal Wilson Alves de Souza (cf. AR n. 0046144-71.2017.4.01.0000, Rel. desembargador federal João Luiz de Sousa, julgamento por maioria, TRF1 - Primeira Seção, e-DJF1 15/03/2019).

V. Vale enfatizar que a Primeira Seção desta Corte Regional reconheceu, inclusive, que a aplicabilidade imediata do multicitado precedente do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 638.115/CE, leva à insofismável declaração de inexigibilidade do título exequendo, sem que isso caracterize afronta à coisa julgada, com fulcro no art. 741, II, VI e parágrafo único do CPC/73, vigente ao tempo da prática de todos os atos processuais (cf. AMS 0042138-26.2014.4.01.0000, Rel. Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, julgamento unânime, TRF1 - Primeira Seção, e-DJF1 05/10/2016).

VI. Ação rescisória procedente para rescindir o acórdão prolatado no julgamento da Apelação n. 2007.34.00.031924-8/DF proferido pela Segunda Turma desta Corte Regional, e, em novo julgamento, dar provimento à apelação e à remessa oficial para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, restando prejudicado o apelo da parte autora.

VII. Agravo regimental provido para, concedendo a medida antecipatória, suspender a execução do acórdão rescindendo até o final do julgamento desta rescisória.

VIII. Condenação da parte requerida, na ação rescisória, no pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. (AR 0027044-04.2015.4.01.0000, rel. des. federal João Luiz de Sousa, Primeira Seção, Maioria, e-DJF1 de 19/06/2019.)

Aposentadoria por idade. Rurícola. Inexistência de razoável início de prova material corroborado por prova testemunhal.

Constitucional. Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Inexistência de razoável início de prova material corroborado por prova testemunhal. Improcedência do pedido.

I. A comprovação da qualidade de trabalhador rural ocorre mediante início de prova material devidamente corroborado pela prova testemunhal produzida em juízo, bem assim a implementação do requisito etário exigido.

II. Na hipótese, verifica-se o atendimento do requisito etário no ano de 2006 (nascimento em 01.02.1951) cujo prazo de carência legal corresponde a 150 meses (1994 a 2006). Todavia, não apresentou início de prova material apto a comprovar a qualidade de segurada especial, eis que as extensões da propriedade rural (fls.91) da parte-autora e seu marido superam o limite imposto pela lei, visto que perfaz 9 módulos.

III. Diante da ausência de início de prova material corroborado por prova testemunhal que demonstrem atividade rural da parte-autora, não se reconhece o direito ao benefício de



aposentadoria rural por idade.

IV. Considerado o caráter social que permeia o Direito Previdenciário, a coisa julgada opera secundum eventum litis ou secundum eventum probationis, permitindo a renovação do pedido, ante novas circunstâncias ou novas provas. Precedentes.

V. Apelação desprovida. (AC 0012713-36.2013.4.01.9199, rel. des. federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, maioria, e-DJFI de 10/06/2019.)

DIREITO PENAL

Art. 334-A do Código Penal. Contrabando de gasolina. Requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal preenchidos.

Penal e processual penal. Recurso em sentido estrito. Art. 334-A do Código Penal. Contrabando de gasolina. Requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal preenchidos. Recebimento da denúncia.

I. Trata-se, na espécie, de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal - MPF contra decisão que rejeitou a denúncia contra o recorrido pela prática do crime de contrabando de gasolina de origem venezuelana (art. 334-A do Código Penal), por se entender que a não indicação da quantidade exata da gasolina supostamente contrabandeada, na denúncia, impediria o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo acusado.

II. A conduta tipificada como contrabando, nos termos do art. 334-A do CP, consiste na importação ou exportação de mercadoria proibida, ou seja, de produto cuja entrada no país, ou saída dele, é absoluta ou relativamente proibida.

III. No caso específico da gasolina, sua importação, por ser monopólio da União (CF, arts. 177, II, e 238 e art. 4º, III, da Lei n. 9.478/1997), sujeita-se à prévia e expressa autorização da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, autorizando a Lei apenas as empresas ou consórcio de empresas a efetuar o transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, para suprimento do mercado interno ou para importação e exportação (art. 56 da Lei n. 9.478/1997), de sorte que a introdução desse combustível, por particulares, no território nacional consubstancia conduta proibida, tipificada como crime de contrabando.

IV. Na hipótese, a materialidade do crime, ao que tudo indica, restou devidamente comprovada pelo Boletim de Ocorrência lavrado pela Polícia Rodoviária Federal em 4/5/2016 (fl. 05), pelo Auto de Apreensão (fl. 11), pelo laudo pericial, que concluiu tratar-se a gasolina apreendida de combustível de origem e fabricação venezuelana e ainda pela prova oral produzida nos autos. Da mesma forma, a autoria delitiva foi demonstrada tanto pelos referidos documentos



(Boletim de Ocorrência e Auto de Apreensão) quanto pela confissão da conduta pelo acusado, feita perante a autoridade policial.

V. Denúncia que explicita fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime (art. 41 do CPP). Presença, em tese, de justa causa a ensejar o prosseguimento da ação penal.

VI. Recurso em sentido estrito provido para receber a denúncia e determinar a remessa dos autos à origem para regular processamento e julgamento do feito. (RSE 0001775-02.2017.4.01.4200, rel. des. federal Hilton Queiroz, Terceira Turma, unânime, e-DJF1 de 21/06/2019.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Aposentadoria especial. Vigilante armado. Retorno ou continuação na atividade insalubre, após a aposentadoria. Impossibilidade. Benefício concedido. Consectários.

Previdenciário e processual civil. Aposentadoria especial. Vigilante armado. Retorno ou continuação na atividade insalubre, após a aposentadoria. Impossibilidade. Benefício concedido. Consectários.

I. A comprovação do tempo especial mediante o enquadramento da atividade exercida pode ser feita até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. Precedentes.

II. A partir da Lei nº 9.032/95 e até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.596/14/97 (convertida na Lei nº 9.528/97) a comprovação do caráter especial do labor passou a ser feita com base nos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo próprio empregador. Com o advento das últimas normas retro referidas, a mencionada comprovação passou a ser feita mediante formulários elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

III. A circunstância de o laudo não ser contemporâneo à atividade avaliada não lhe retira absolutamente a força probatória, em face de inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

IV. A exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. De qualquer sorte, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade.

V. O Regulamento da Lei de Benefícios, qual seja o Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto nº 4.827/2003, permanece mantendo a possibilidade de conversão



do tempo de serviço especial em comum, independentemente do período em que desempenhado o labor.

VI. O simples fornecimento de equipamentos de proteção individual não ilide a insalubridade ou periculosidade da atividade exercida.

VII. A atividade de vigia equipara-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, desde que provado o porte de arma de fogo, condição imprescindível para configurar a nocividade do período laborado como vigilante; passível de enquadramento somente até a vigência da Lei 9.032/1995, de 28/04/1995.

VIII. O art. 3º da EC 20/98 garantiu aos segurados o direito à aposentação e ao pensionamento de acordo com os critérios vigentes quando do cumprimento dos requisitos para a obtenção desses benefícios.

IX. A lei previdenciária expressamente dispõe que o segurado detentor de aposentadoria especial terá seu benefício cancelado se retornar voluntariamente ou continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes que caracterizam a nocividade da atividade.

X. A soma dos períodos laborados pelo autor resulta tempo superior a 25 anos de atividade em regime especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria correlata.

XI. Consectários da condenação fixados de acordo com o entendimento jurisprudencial da Segunda Turma desta Corte Regional Federal.

XII. Apelação do INSS provida em parte (reconhecer a impossibilidade do autor, após aposentado, de continuar no exercício de atividade que o sujeite aos agentes nocivos que ensejaram a sua aposentadoria, salvo em caso de encontrar-se o benefício pendente de decisão judicial definitiva e consectários). (AC 0001525-60.2017.4.01.3814, rel. des. federal Francisco Neves da Cunha, Segunda Turma, unânime, e-DJF1 de 11/06/2019.)

Pensão por morte. Militar. Ex-combatente. Lei 8.059/1990. Reversão em favor de filho maior inválido. Falecimento de beneficiária anterior. Benefício devido. Observância à legislação em vigor ao tempo do óbito do instituidor do benefício. Incapacidade preexistente ao óbito do segurado. Termo *a quo*. Honorários de sucumbência.

Administrativo. Pensão por morte. Militar. Ex-combatente. Lei 8.059/1990. Reversão em favor de filho maior inválido. Falecimento de beneficiária anterior. Benefício devido. Observância à legislação em vigor ao tempo do óbito do instituidor do benefício. Incapacidade preexistente ao óbito do segurado. Termo a quo. Honorários de sucumbência.

I. No presente caso, a parte autora pretende a concessão de pensão especial de ex-combatente, deixada por seu genitor, falecido em 11/07/1994, ante o falecimento de antiga beneficiária em 01/06/2006, sua genitora.

II. Conforme assentado pela jurisprudência, o caso dos autos, que dispõe acerca de pensão por morte de ex-combatente, está sujeito à legislação vigente à época do óbito do instituidor do



benefício.

III. As normas a serem aplicadas ao caso serão aquelas incluídas na legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor. Aplica-se, portanto, a Lei 8.059/1990 ao caso em análise, considerando a sua vigência em momento anterior ao óbito do ex-combatente.

IV. A simples literalidade da norma prevista na Lei 8.059/1990 é suficiente ao afastamento de qualquer dúvida, ao estabelecer, em seu artigo 5º, como dependentes habilitáveis do ex-combatente: i) a viúva; ii) a companheira; iii) o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos; iv) o pai e a mãe inválidos; (v) o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos.

V. No caso presente restou devidamente comprovada a qualidade de dependente da *de cuius* à época de seu falecimento, filho maior inválido, considerando que a parte autora foi diagnosticada com doença congênita ou adquirida em idade precoce, com prejuízo de sua cognição e, por conseguinte, preexistente ao óbito, conforme se extrai à fl. 24. Cumpre asseverar, ainda, que a anotação constante à fl. 204 indica a qualificação da parte autora como dependente maior inválido.

VI. O termo inicial do benefício deverá ser fixado a partir da data do óbito de sua genitora, dependente anteriormente habilitada, por ser a parte autora filho maior inválido, sobre o qual não corre qualquer prazo prescricional.

VII. As condenações impostas à Fazenda Pública referentes a servidores e empregados públicos sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ nos julgamentos do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC e do REsp nº 1495146/MG, julgado em 02/03/2018.

VIII. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença de procedência, com fundamento no art. 85, §3º, I do CPC/2015.

IX. A União Federal é isenta do pagamento das custas e despesas processuais, por força do art. 4º, I, da Lei 9.289/1996, limitando-se a sua condenação, nesse ponto, ao ressarcimento de eventuais custas antecipadas pela parte autora.

X. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas para fixar o termo inicial do benefício a partir da data do óbito da genitora da parte autora, bem como para adequar o regime de correção monetária e juros. (AC 0004426-56.2006.4.01.3306, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, Primeira Turma, unânime, *e-DJFI* de 19/06/2019.)



DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Ação popular. Citação. Município de Governador Valadares. Parceria público-privada. Recuperação ou reforma de praças públicas mediante concessão de incentivos fiscais. Lesividade ao Erário. Dilação probatória. Citação editalícia. Revelia. Curador especial. Nomeação. Ausência. Nulidade.

Processual civil. Ação popular. Citação. Município de governador valadares. Parceria público-privada. Recuperação ou reforma de praças públicas mediante concessão de incentivos fiscais. Lesividade ao Erário. Dilação probatória. Citação editalícia. Revelia. Curador especial. Nomeação. Ausência. Nulidade.

I. Nos termos do art. 9º, inciso II, do CPC vigente na época em que proferida a sentença monocrática, nomear-se-á curador especial ao “réu preso, bem como ao revel citado por edital ou com hora certa”.

II. Na hipótese dos autos, não contestada a ação por uma das empresas promovidas, citadas por edital, a ausência de nomeação de curador especial conduz à nulidade do processo, a partir do momento em que deveria ter sido adotada tal medida.

III. De outro lado, amparando-se a ação popular em situação fática controvertida, suposta ausência de comprovação da execução de obras de recuperação ou reforma de praças públicas, situadas no Município de governador Valadares/MG e dos correspondentes incentivos fiscais concedidos em contraprestação, afigura-se imprescindível a realização de competente prova pericial, para fins de aferição da apontada lesividade ao erário.

IV. Remessa oficial provida. Sentença anulada, com determinação de retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que seja nomeado curador especial à promovida Supermix Concreto S/A, assegurando-lhe o exercício do direito de defesa, bem assim, para que seja realizada competente prova pericial. (REO 0006231-75.2006.4.01.3813, rel. p/ acórdão des. federal Souza Prudente, Quinta Turma, maioria, e-DJF1 de 14/06/2019.)

Suspensão da exigibilidade do IPI. Decisão monocrática negando seguimento ao recurso. Ausência das hipóteses do art. 557, *caput*, do CPC/1973.

Processual civil. Agravo de instrumento. Suspensão da exigibilidade do IPI. Decisão monocrática negando seguimento ao recurso. Ausência das hipóteses do art. 557, caput, do CPC/1973. Prosseguimento do recurso.

I. Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento, ao fundamento de que aplicável ao caso a norma prevista no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973.

II. O art. 557, *caput*, do CPC/1973 - alterado em seu conteúdo pelo vigente art. 932,



III e IV, do NCPC - traz as seguintes hipóteses em que o relator negará seguimento ao recurso: manifesta inadmissibilidade, improcedência, prejudicialidade, ou que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. De plano, afastam-se as três primeiras hipóteses a incidir nos presentes autos, pois não há que se falar em manifesta inadmissibilidade, improcedência e tampouco que o recurso de agravo tenha sido prejudicado.

III. Restaria à análise, a hipótese de confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

IV. Neste ponto, observa-se que o entendimento exposto pelo douto magistrado “ad quo”, ao indeferir o pleito liminar, deu-se em construção cognitiva própria, não havendo remissão a jurisprudência desta Corte Federal de Apelação ou dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e que o mesmo ocorre com a decisão aqui enfrentada.

V. Desta feita, inexistente sequer a possibilidade de cotejo entre a decisão de indeferimento do pedido de antecipação da tutela recursal, em caráter liminar, com a decisão que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento, na medida em que, à hipótese, falta-lhe a condição necessária.

VI. Agravo interno provido para que seja apreciado o agravo de instrumento em sua integralidade. (AG 0025847-14.2015.4.01.0000, rel. p/ acórdão des. federal Hercules Fajoses, maioria, e-DJF1 de 21/06/2019.)

Contrato de financiamento estudantil – Fies. Preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência do juízo, em razão do valor da causa, afastadas. Falha no sistema Sisfies. Matrícula. Possibilidade.

Processo civil. Ensino. Contrato de financiamento estudantil – Fies. Preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência do juízo, em razão do valor da causa, afastadas. Falha no sistema Sisfies. Matrícula. Possibilidade. Sentença mantida.

I. A legitimidade passiva do FNDE decorre da Portaria Normativa MEC 1, de 22/1/2010, cujo art. 2º assim dispõe: “Art. 2º Os procedimentos operacionais do FIES serão realizados eletronicamente por meio do Sistema Informatizado do FIES (SisFIES), mantido e gerenciado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), na condição de agente operador do FIES, sob a supervisão da Secretaria de Educação Superior (SESu), do Ministério da Educação, nos termos da Lei nº 10.260/2001.”

II. No que se refere à legitimidade da União, “a narrativa do FNDE concernente à responsabilidade da SESu-MEC na seleção dos estudantes e aprovação do número de vagas ofertadas afasta a alegação do aludido ente, que, em conjunto com o agente operador, tem o dever de providenciar a participação do estudante no FIES”. Por fim, e no que se refere à instituição de ensino, há legitimidade passiva em razão de pedido de matrícula a ela direcionado, de modo que deve figurar no polo passivo da relação processual.



III. Não merece ser acolhida a preliminar de incompetência do Juízo em razão do valor atribuído à causa. Isso porque o objeto da lide envolve o contrato de financiamento estudantil firmado pela autora e a sua matrícula na instituição de ensino, e não apenas uma semestralidade do curso de Arquitetura e Urbanismo, de modo que incide o disposto no inciso II do art. 292 do CPC/2015, in verbis: “o valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;”.

IV. O FNDE, em seu recurso de apelação, afirma que, embora a adesão da IES ao FIES estivesse suspensa, a plataforma gerida pelo MEC permitiu a participação da instituição no processo seletivo para o Programa. Dessa forma, não se afigura razoável impedir o estudante de ter sua inscrição no FIES realizada, bem como sua matrícula efetivada, por falha referente à informação constante no SisFIES, visto que não concorreu para o ocorrido. Não bastasse isso, em face da concessão da antecipação dos efeitos da tutela em 28/07/2016, consolidou-se situação de fato cuja desconstituição não se recomenda

V. Recursos de apelação dos réus aos quais se nega provimento. (AC 0005809-17.2016.4.01.3307, rel. des. federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, unânime, e-DJF1 de 14/06/2019.)

Conselho Regional de Economia. Banco comercial. Inexigibilidade de registro. Orientação jurisprudencial pacificada no Superior Tribunal de Justiça.

Processual civil e administrativo. Conselho Regional de Economia. Banco comercial. Inexigibilidade de registro. Orientação jurisprudencial pacificada no Superior Tribunal de Justiça. Sentença mantida.

I. A teor do disposto na Súmula 79 do Superior Tribunal de Justiça: “Os bancos comerciais não estão sujeitos a registro nos Conselhos Regionais de Economia”.

II. Apelação desprovida. (AC 0018401-04.2013.4.01.3500, rel. des. federal José Amílcar Machado, Sétima Turma, unânime, e-DJF1 de 14/06/2019.)

Reajuste de 28,86% (Leis 8.622/1993 e 8.627/1993). Legitimidade do INSS. Prescrição. Acordo extrajudicial. Compensações. Limitação temporal. Base de cálculo (Gefa). Juros de mora. Verba honorária.

Embargos à execução. Processual civil. Administrativo. Reajuste de 28,86% (Leis 8.622/1993 e 8.627/1993). Legitimidade do INSS. Prescrição. Acordo extrajudicial. Compensações. Limitação temporal. Base de cálculo (Gefa). Juros de mora. Verba honorária.

I A ação de conhecimento, que deu origem ao título executivo judicial relativo ao reajuste de 28,86%, fora proposta contra o INSS, que, portanto, deve suportar a fase de execução. Preliminar de ilegitimidade do ente público superada.



II. Estando o feito em condições de imediato julgamento, passa-se à análise das demais questões levantadas nos embargos à execução (CPC/2015, art. 1.013, §3º).

III. “A Súmula n. 150 do Pretório Excelso estabelece que a prescrição da execução se dá no mesmo prazo de prescrição da ação de conhecimento. Baseada no enunciado da referida Súmula, esta Corte de Justiça firmou entendimento segundo o qual o processo de conhecimento e o processo de execução são autônomos e, em consequência dessa autonomia, os prazos prescricionais são idênticos, ou seja, cinco anos, iniciando-se, para ação de execução, a partir do trânsito em julgado da ação de conhecimento” (AgRg nos EDcl no AREsp 94.426/ES, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24/04/2013)”(STJ, AgRg no REsp 1152472/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 20/08/2015). No caso concreto, o título judicial transitou em julgado em 13/11/2003 (fl. 115), sendo proposta a execução em 2007, como afirma o próprio INSS. Assim, não há falar em prescrição, na hipótese dos autos.

IV. A jurisprudência do Excelso STF orientou-se no sentido de que o reajuste de vencimentos de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é extensivo aos servidores públicos federais civis, determinando, entretanto, a compensação dos percentuais de reajuste deferidos por força do reposicionamento funcional concedido aos servidores públicos federais civis pelos arts. 1º e 3º da Lei 8.627/93 (Embargos de Declaração no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 22.307-7/DF, rel. para o acórdão o Min. Ilmar Galvão, Pleno, STF, maioria, DJ 26.06.98, p. 08).

V. A compensação relativa ao percentual de 28,86% deve levar em conta tão somente o reposicionamento dado pela Lei n. 8.627/93, não se incluindo, aí, eventuais reajustes posteriores, bem como a evolução funcional do servidor, o que afasta reajustes dados pelo Decreto n. 2.693/98 e pela Portaria MARE n. 2.179/98 ou da Circ/DRH/39/94.

VI. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a limitação dos cálculos de liquidação até junho de 1998 não procede, uma vez que havendo percentuais residuais a serem implantados a fim de complementar o reajuste de 28,86%, estes devem ser incorporados, ainda que posteriormente à edição da MP n. 1.704/98 e suas sucessivas reedições.

VII. “Conforme a orientação jurisprudencial do STJ, a União deverá apresentar termo de transação homologado pelo juiz para provar a realização de acordo realizado em época anterior à vigência da MP 2.169/2001, já que era impossível suprir a apresentação de homologação judicial por meio da apresentação de documento do Siape” (STJ, AgRg no AREsp 382.906/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 06/12/2013). In casu, o INSS não apresentou nenhum documento que comprove a celebração de acordo extrajudicial por nenhum dos exequentes, não havendo, portanto, porque retificar a conta, no ponto.

VIII. Fixando o “Tema 892” de seu repertório jurisprudencial de pacificação de teses em recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973 e art. 1.040, I-IV, do CPC/2015), o STJ/S1, em precedente que - por seu quilate - mais do que muito recomenda sua pronta adoção aos casos congêneres, concluiu que (REsp nº 1.478.439/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27/03/2015) incide o reajuste de 28,86% sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e



Arrecadação - GEFA, após a edição da Medida Provisória 831/1995 e até a edição da Medida Provisória 1.915-1/1999, mais precisamente no período de janeiro de 1995 a julho de 1999, quando teria a sua base de cálculo desvinculada do soldo de Almirante-de-Esquadra e vinculada ao maior vencimento básico da respectiva tabela.

IX. Os juros de mora devem ser aplicados, em conformidade com o disposto no art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, nessa parte não declarada inconstitucional (ADI 4357).

X. Observados os critérios acima explicitados, a Divisão de Cálculos desta Corte apurou, como devido, valor superior ao apontado na conta embargada, gozando o Contador judicial de prestígio e confiança do julgador, que se utiliza de seus pareceres e cálculos, para embasar os julgamentos que necessitem de análise de provas técnicas desse jaez. Assim, impõe-se a rejeição dos embargos à execução.

XI. Dada a sucumbência do INSS, deverá a autarquia arcar com o reembolso das custas e o pagamento de verba honorária, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando o valor do excesso afastado e o disposto no art. 20, §4º, do CPC/73, em vigor na época da prolação da sentença.

XII. Apelação dos exequentes provida, para reformar a sentença recorrida, e, superada a preliminar de ilegitimidade do INSS (CPC/2015, art. 1.013, §3º), julgar improcedentes os embargos à execução do INSS, que deverá arcar com os honorários advocatícios de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). (AC 0029622-03.2007.4.01.3400, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, Primeira Turma, unânime, e-DJF1 de 12/06/2019.)

Servidor público. Reajuste de 3,17%. Prescrição da pretensão executória. Não ocorrência. Base de cálculo. Rubricas DAS e funções comissionadas. Limitação. Lei 9.030/1995. Correção monetária. Juros de mora. Termo inicial dos juros de mora. Base de cálculo da contribuição para o PSS. Erro material acolhido. Pagamentos administrativos. Imputação. Art. 354 do CC. Inaplicabilidade em débitos da Fazenda Pública. Base de cálculo dos honorários advocatícios.

Administrativo. Processual civil. Embargos à execução. Servidor público. Reajuste de 3,17%. Preliminares rejeitadas. Prescrição da pretensão executória. Não ocorrência. Base de cálculo. Rubricas DAS e funções comissionadas. Limitação. Lei 9.030/1995. Correção monetária. Juros de mora. Termo inicial dos juros de mora. Base de cálculo da contribuição para o PSS. Erro material acolhido. Pagamentos administrativos. Imputação. Art. 354 do CC. Inaplicabilidade em débitos da Fazenda Pública. Base de cálculo dos honorários advocatícios. Sucumbência parcial mantida.

I. De acordo com o disposto no art. 8º, inciso III da Constituição Federal, o Sindicato, na condição de substituto processual, possui legitimidade para a defesa judicial dos interesses coletivos de toda a categoria. Dessa forma, é dispensável a juntada da relação nominal dos filiados



e de autorização expressa, ou seja, o ajuizamento da ação em favor dos substituídos independe da comprovação de sua filiação.

II. A jurisprudência tem admitido que a sociedade de advogados seja considerada credora dos honorários, desde que expressamente indicada na procuração. É o que, em síntese, dispõe o art. 15, § 3º, da Lei 8906/1994.

III. Verifica-se que os créditos executados relativos aos honorários advocatícios foram cedidos à sociedade Trindade e Arzeno Advogados Associados e que os exequentes integram essa sociedade. A sociedade tornou-se credora da verba honorária por força do instrumento de cessão de crédito.

IV. A cessão noticiada encontra respaldo no art. 286 do Código Civil e ao cessionário é assegurado o direito de promover a execução, nos termos do art. 567, II, do CPC/1973.

V. O caso dos autos encontra-se em consonância com o novo entendimento do STJ no sentido de que: “A titularidade do crédito advocatício tributável, sobre pertencer à pessoa jurídica ou aos seus sócios, não se presume por trocas de correspondências, nem se infere, mas antes, decorre de negócio escrito consistente na indicação na procuração da entidade, na formado art. 15, § 3º, da Lei 8.906/1994, ou em cessão de crédito” (REsp 1.171.076 - SP (2009/0243285-6), Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Data da Publicação 23/03/2010).”

VI. Não prospera a alegação de irregularidade da procuração outorgada pelo Conselho Diretivo do SINTSPREV/MG, pois, conforme assinalado pelo Juízo a quo, “caberia ao próprio embargante juntar aos autos documentos que comprovassem a irregularidade na outorga da procuração, o que não ocorreu no caso em apreço. Ademais, procuração assinalada pelos Presidente, Vice-Presidente, Diretora de Secretaria do Jurídico e 1º e 2º Tesoureiros do Sindicato é suficiente para legitimar a outorga dos poderes de representação judicial, sendo indevida objeção levantada apenas quando do ajuizamento destes embargos e com base em discussão menor e que se apegam a uma interpretação própria do ato constitutivo do Sindicato”.

VII. O prazo de prescrição da pretensão executória contra a Fazenda Pública é de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, em conformidade com o disposto no art. 1º do Decreto 20.910/1932 e na Súmula 150 do STF. Nos termos da Súmula nº 383 do STF, o lapso prescricional em favor da Fazenda Pública somente poderá ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade (dois anos e meio) a partir do ato interruptivo.

VIII. O processo de conhecimento transitou em julgado em 22.10.2002; em 25 de junho de 2007, foi proferida decisão determinando o desmembramento das execuções e a suspensão do processo principal pelo lapso de 01 (um) ano; dentro do prazo da suspensão foi intentado protesto interruptivo da prescrição, tendo sido o INSS intimado em 14.11.2007. Interrompida a prescrição em 14.11.2007 e, considerando que a execução foi proposta antes do decurso do prazo de dois anos e meio a partir da interrupção, não há que falar em prescrição da pretensão executória.

IX. Relativamente à base de cálculo, conforme artigo 28 da Lei 8.880/1994, o reajuste de 3,17% deve incidir sobre todas as parcelas de natureza permanente que compõem a remuneração



dos servidores, considerando que todas elas sofreram redução em seu valor na ocasião de conversão de cruzeiros em URV, o que gerou o referido índice, e não apenas sobre seu vencimento básico.

X. A Lei 9.030/1995 reajustou os valores das rubricas DAS e FG em percentual superior ao índice de 3,17 %, a partir de 1º de março de 1995, devendo referido reajuste incidir sobre tais rubricas apenas nos meses de janeiro e fevereiro de 1995. Precedentes.

XI. Ressalva-se, contudo, que referida restrição não interferirá na continuidade do pagamento da diferença sobre o vencimento básico e outras rubricas, tendo em vista que a supracitada lei não trata de revisão geral das remunerações.

XII. Sem razão a parte apelante quanto à correção monetária. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 870.947/SE, reconheceu a repercussão geral do tema, considerando inconstitucional a atualização monetária segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR), “uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia”. A correção monetária deve observar o quanto disciplinado no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

XIII. A sentença fixou a incidência de juros de mora a partir do trânsito em julgado, enquanto o acórdão determinou a aplicação do referido consectário a partir da citação, mesmo sem qualquer recurso da parte autora. Não é cabível alteração no julgado que venha a imputar à Autarquia Previdenciária sucumbência maior em relação àquela fixada pelo juízo de primeiro grau. Ao estender a condenação fixada na sentença, sem qualquer recurso hábil à impulsão jurisdicional, o acórdão atacado laborou em equívoco.

XIV. A jurisprudência majoritária perfilha entendimento no sentido de que há violação literal de dispositivo legal nos casos em que o julgado, em sede de apelação e/ou remessa oficial agravar a situação do recorrente, causando *reformatio in pejus*. Os embargos à execução do INSS merecem ser acolhidos, no ponto, para determinar a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado.

XV. Não assiste razão ao apelante quanto à exclusão dos juros de mora da base de cálculo da contribuição para o PSS, pois os juros deverão incidir sobre a totalidade do crédito exequendo e não apenas sobre o “valor líquido”. Não se justifica a pretensão do INSS de fazer retroagir o momento da retenção da contribuição previdenciária, a fim de reduzir a base de cálculo dos juros de mora.

XVI. Existência de erro material na sentença, uma vez que a extinção do feito deve ser dirigida ao embargado Vicente de Paula Souza, em virtude de sua desistência da ação, e não à exequente Vildete Ferreira Farias.

XVII. Extinguem-se os presentes embargos relativamente ao exequente VICENTE DE PAULA SOUZA, condenando-o em honorários advocatícios que se fixa em R\$500,00 (quinhentos reais), tendo em vista o princípio da causalidade.

XVIII. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a regra de imputação do pagamento contida no art. 354 do Código Civil não se aplica às dívidas da Fazenda Pública.



XIX. No caso concreto, verifica-se que o INSS não teve oportunidade anterior para reclamar a aplicabilidade da Lei 11.960/2009, uma vez que o processo de conhecimento transitou em julgado em 2002. Ressai, pois, viável o questionamento e petição para que se observe o normativo no momento dos embargos à execução.

XX. De acordo com entendimento do STF, os critérios estabelecidos pelo art. 1º - F da Lei nº 9.494/97 sobre juros de mora tem a sua aplicação sujeita ao princípio *tempus regit actum*. Por conseguinte, as alterações operadas no referido dispositivo legal pela Lei 11.960/2009 são aplicáveis aos processos em curso. Contudo, o critério para o cálculo dos juros de mora deve incidir somente no período de tempo de sua vigência.

XXI. A partir de julho de 2009, passa a ser aplicado o art. 1º - F da Lei 9.494/1997 com a redação da Lei 11.960/2009.

XXII. Relativamente ao índice de correção monetária, verifica-se que falta legítimo interesse de recorrer da parte embargada, uma vez que a sentença afastou a aplicação da TR como índice de atualização.

XXIII. Quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, não merece reparo a sentença recorrida, uma vez que está de acordo com o entendimento desta Turma.

XXIV. No tocante à distribuição do ônus da sucumbência, não há que falar em sucumbência mínima de qualquer das partes nos presentes autos ou, ainda, de sucumbência integral de alguma delas, isso porque ambas as partes deram causa à necessidade de oposição da referida peça processual, por serem parcialmente vencidas e vencedoras, sem preponderância para nenhum dos lados.

XXV. A sucumbência parcial é a que demonstra maior pertinência, pois as partes embargante e embargada ficaram vencidas e vencedoras, considerando-se os pedidos da inicial e a impugnação.

XXVI. Apelação do INSS parcialmente provida, nos termos dos itens 10, 14, 16 e 17. Apelação da parte embargada desprovida. (AC 0015343-34.2011.4.01.3800, rel. des. federal Francisco de Assis Betti, Segunda Turma, unânime, e-DJF1 27/06/2019.)

Execução fiscal. Termo inicial. Prescrição intercorrente. Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça. Dispensabilidade da intimação da exequente do despacho de arquivamento. Art. 40 da Lei 6.830/1980. Irregularidade no procedimento executivo. Reconhecimento da prescrição. Impedimento.

Tributário. Processual civil. Execução fiscal. Termo inicial. Prescrição intercorrente. Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça. Dispensabilidade da intimação da exequente do despacho de arquivamento. Art. 40 da Lei 6.830/1980. Irregularidade no procedimento executivo. Reconhecimento da prescrição. Impedimento. Apelação provida.

I. O termo inicial para a contagem da prescrição intercorrente é o término do prazo de um ano da suspensão do processo executivo, quando não localizados bens penhoráveis do devedor



(art. 40, § 2º, da Lei 8.630/1980), conforme prevê o disposto na Súmula nº 314, do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

II. Após o término do prazo de suspensão, apresenta-se como dispensável a intimação da exequente do despacho de arquivamento. Precedentes jurisprudenciais deste Tribunal Regional Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

III. Na forma do art. 40, da Lei nº 6.830/1980, é de se ter a suspensão da ação executiva fiscal pelo prazo de um ano, seguido do arquivamento provisório da execução fiscal pelo prazo de cinco anos, para que se dê a decretação da prescrição intercorrente. Assim, não havendo o transcurso desse prazo legal, a prescrição deve ser afastada, o que conduz ao entendimento no sentido de que a ocorrência de irregularidade no procedimento executivo impede o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedente jurisprudencial deste Tribunal Regional Federal.

IV. No caso em tela, apesar de não se vislumbrar nos autos despacho determinando o arquivamento da execução com fundamento no art. 40, da Lei nº 6.830/1980, o MM. Juiz Federal *a quo* decretou a prescrição intercorrente, o que se deu, portanto, sem a plena observância dos requisitos legais.

V. Acrescente-se, ainda, que a paralisação do presente processo se deu pela decisão de fl. 34, que determinou a suspensão da execução fiscal, com fundamento no art. 791, III, do Código de Processo Civil de 1973, razão pela qual não foi cumprindo os requisitos previstos no art. 40, da Lei nº 6.830/1980 para a decretação da prescrição intercorrente.

VI. Apelação da Fazenda Nacional provida. (AC 0000583-52.2002.4.01.3200, rel. des. federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, Oitava Turma, unânime, *e-DJFI* de 28/06/2019.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Restituição de bens. Litispêndência. Não ocorrência. Mesmas partes e mesmo pedido. Causa de pedir diversa, em parte. Pedido provido em processo diverso.

Penal. Processual penal. Restituição de bens. Litispêndência. Não ocorrência. Mesmas partes e mesmo pedido. Causa de pedir diversa, em parte. Pedido provido em processo diverso. Recurso de apelação julgado prejudicado.

I. Recurso de apelação interposto por A de J F Moraes Comercio - ME em face de sentença que determinou a extinção do presente feito ante o reconhecimento da ocorrência de litispêndência entre este e o processo de nº 16312-53.2014.4.01.3700, ajuizado anteriormente, nos termos do art. 110, caput, c/c art. 109, ambos do CPP.

II. Argumentou o magistrado de primeiro grau: “reza o CPC que a litispêndência se



verifica com a proposição de demanda idêntica a outra que se encontre em curso. É o caso dos presentes autos, onde verifico que, efetivamente, em face do processo mencionado, a parte, a causa de pedir e o pedido são os mesmos”.

III. Prospera a irresignação da recorrente de que não teria ocorrido litispendência tendo em vista a presença de um fato novo, a saber: “excesso de prazo para a conclusão do inquérito”. Portanto, merece deve ser reconhecida a ausência de litispendência, em parte, haja vista trazer os presentes autos causa de causa de pedir diversa, em parte.

IV. Verifica-se que nos autos anteriormente ajuizados, processo nº 0016312-53.2014.4.01.3700, embora o recorrente já tenha destacado alguns argumentos aqui replicados, tais como ser ilegal o bloqueio dos valores, a determinação do bloqueio de todas as verbas indistintamente e a demora na conclusão do inquérito policial, fato é que a causa de pedir deste processo é, em parte, diversa do caso anterior, porquanto nestes autos o recorrente aduz ter se passado mais de 03 (três) anos desde a constrição dos bens e no processo nº 0016312-53.2014.4.01.3700 teriam se passado 515 dias.

V. No caso, esta Quarta Turma, em julgamento realizado nesta mesma assentada, no processo nº 0016312-53.2014.4.01.3700, por maioria, vencido o relator, deu provimento ao recurso de apelação interposto por A. de J. F. Moraes Comércio para determinar o imediato desbloqueio dos recursos constantes das contas da recorrente, nos termos do art. 120 do CPP.

VI. Apelação prejudicada. (ACR 0003633-84.2015.4.01.3700, rel. des. federal Néviton Guedes, Quarta Turma, unânime, *e-DJF1* de 14/06/2019.)

Crime ambiental. Art. 39, 40 e 48 da Lei 9.605/1998. Ausência de Intimação do MPF e da defesa para juntada de alegações finais. Cerceamento de defesa caracterizado. Nulidade da sentença. Prescrição quanto a um dos crimes. Retorno dos autos à primeira instância.

Penal e processual penal. Crime ambiental. Art. 39, 40 e 48 da Lei 9.605/1998. Ausência de Intimação do MPF e da defesa para juntada de alegações finais. Cerceamento de defesa caracterizado. Nulidade da sentença. Prescrição quanto a um dos crimes. Retorno dos autos à primeira instância. Apelação provida.

I. Reconhecimento da prescrição retroativa, com base na pena in abstrato, somente em relação ao delito previsto no art. 48 da Lei 9.605/98.

II. Hipótese que os documentos de prova, que serviram de substrato para absolvição, foram juntados na fase inquisitorial, sem que fosse dada a oportunidade de a acusação contraditá-los, situação que viola os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Nulidade da sentença.

III. Ausência de intimação tanto para a defesa quanto para a acusação para apresentação das alegações finais.



IV. Apelação do Ministério Público Federal provida para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos à primeira instância, para que seja dada vista à acusação dos documentos da defesa. (ACR 0003252-42.2012.4.01.3810, rel. des. federal Ney Bello, Terceira Turma, unânime, *e-DJF1* de 14/06/2019)

Exploração de serviços de radiodifusão sem prévia autorização do poder público. Desclassificação do art. 183 da Lei 9.472/1997 para o art. 70 da Lei 4.117/1962. Habitualidade não configurada. Precedentes dos tribunais superiores. Competência do Juizado Especial Federal Criminal.

Penal e processual penal. Exploração de serviços de radiodifusão sem prévia autorização do poder público. Desclassificação do art. 183 da Lei 9.472/1997 para o art. 70 da Lei 4.117/1962. Habitualidade não configurada. Precedentes dos tribunais superiores. Competência do Juizado Especial Federal Criminal.

I. Na linha dos Tribunais Superiores, adota-se o critério de diferenciação da habitualidade quanto aos delitos, de modo que configura o crime de desenvolvimento de atividade de telecomunicação (art. 183, Lei 9.472/1997) quando a atividade se prolonga no tempo, reiterada e habitual, e o delito de instalação ou utilização de telecomunicações (art. 70, Lei 4.117/1962) quando demandar ato único, isolado e independente de reiteração.

II. No caso dos autos, verifica-se que o equipamento transmissor somente foi ligado para teste, não restando provada a habitualidade no crime, de modo que a conduta do réu se enquadra no artigo 70 da Lei 4.117/1962, cuja competência é do Juizado Especial Federal.

III. Desclassificação da conduta para o crime previsto no artigo 70 da Lei 4.117/1962, razão pela qual o presente feito não se enquadra na competência desta Corte, e, conseqüentemente, não é competente para o julgamento do recurso interposto.

IV. Reconhecida a nulidade da sentença, de ofício, e declinada a competência em favor do Juizado Especial Federal Criminal, por força do art. 2º da Lei nº 10.259/01.

V. Apelação prejudicada. (ACR 0029665-31.2016.4.01.3300, rel. des. federal Mônica Sifuentes, Terceira Turma, unânime, *e-DJF1* de 21/06/2019.)

Tráfico transnacional de entorpecentes. Art. 33 c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006. Materialidade e autoria comprovadas. Dosimetria. Redução da pena.

Processual penal. Penal. Apelação. Tráfico transnacional de entorpecentes. Art. 33 c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006. Materialidade e autoria comprovadas. Dosimetria. Redução da pena. Apelações parcialmente providas.

I. Recursos de Apelação interpostos da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Porto Velho/RO, que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar EDUARDO à pena de 02 anos, 01 mês e 08 dias de reclusão, e 210 dias-



multa; e JUAN à pena de 08 anos, 10 meses e 05 dias de reclusão, e 890 dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006.

II. Narra a denúncia, que na data de 26/02/2015, EDUARDO foi preso em flagrante pela Polícia Federal, na Rodoviária de Porto Velho/RO, transportando junto ao corpo 875g de maconha e 510g de substância entorpecente oriunda da Peru. Os entorpecentes foram fornecidos por JUAN em Puerto Maldonado, no Peru, e deveriam ser entregues em Podo Velho/RO.

III. Está demonstrado nos autos que os recorrentes, com vontade livre e consciente, adquiriram no exterior, para revenda no Brasil, substância entorpecente de uso proscrito, fato este que configura o delito tipificado no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006.

IV. A autoria e a materialidade do crime previsto no art. 33 c/c art. 41, inciso I, da Lei n. 11.343/2006, é inconteste, e estão demonstradas pelos autos de prisão em flagrante (fls. 02F/03 e 02 do apenso I), pelo auto de apresentação e apreensão (fls. 09/10), pelos laudos periciais (fls. 25/30, 36/45 e 253/258), pela informação da Polícia Federal (fls. 68/69 do apenso I), pelos depoimentos testemunhais (fls. 04 e 199; 03 do apenso I) e pelo interrogatório policial do réu Eduardo (fls. 05/06 e 195).

V. Embora tenha o magistrado valorado negativamente a circunstância judicial relativa aos motivos do crime, sob o fundamento de que o réu pretendia a obtenção de lucro fácil, é de se observar que tal circunstância já integra a conduta típica, não extrapolando aquelas inerentes ao tipo penal do tráfico de entorpecentes.

VI. A quantidade e a qualidade da droga (Lei 11.343/2006, art. 42) que, conforme consta dos autos, os acusados foram presos transportando 875g de maconha e 510g de cocaína, também não podem ser considerados para a exasperação da pena-base.

VII. Em razão da causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006 - transnacionalidade do tráfico -, a pena foi majorada em 1/6 (um sexto).

VIII. Mantido o valor do dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário-mínimo vigente à época do fato criminoso por inexistirem elementos para apurar as condições financeiras dos réus.

IX. Apelações parcialmente providas. (ACR 0004747-22.2015.4.01.4100, rel. des. federal Hilton Queiroz, Terceira Turma, unânime, e-DJF1 de 21/06/2019.)

Crime contra o meio ambiente. Crime de usurpação do patrimônio público. Ausência de autorização legal. Tipicidade, autoria e materialidade comprovadas.

Penal. Processual penal. Crime contra o meio ambiente. Crime de usurpação do patrimônio público. Ausência de autorização legal. Tipicidade, autoria e materialidade comprovadas. Apelação provida em parte. Reconhecimento da prescrição quanto a um dos fatos.

I. Prescrição (retroativa) que se reconhece quanto ao delito do art. 2º da Lei 8.176/1991,



no que tange ao fato ocorrido em 29/03/2007, uma vez que, transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, cuja pena foi de 01 (um) ano de detenção, transcorreu o prazo de 04 (quatro) anos (art. 109, V - CP) entre a data do fato e a do recebimento da denúncia (novembro/2013).

II. Não se aplica o instituto do sursis a denunciados a quem se imputa a prática de crimes em concurso formal, na forma da Súmula 243 do STJ, sendo de se destacar, ainda, que o tema, por implicar nulidade relativa, estaria precluso, uma vez que o acusado não se insurgiu contra o indeferimento da medida. Precedentes do STJ.

III. Comprovado que no momento da fiscalização do réu explorava jazida de areia sem as autorizações do DNPM e dos órgãos ambientais, configurada a tipicidade dos delitos descritos no art. 2º da Lei 8.176/1991 e do art. 55 da Lei 9.605/1998, e a respectiva condenação.

IV. Apelação provida em parte, apenas para decretar a prescrição de uma das imputações. (ACR 0002350-61.2013.4.01.3808, rel. des. federal Olindo Menezes, Quarta Turma, unânime, e-DJF1 de 24/06/2019.)

Art. 2º da Lei 8.176/1991 e art. 55 da Lei 9.605/1998. Reconhecimento da prescrição retroativa em relação ao crime ambiental. Exclusão da exasperação da pena resultante do concurso formal de crimes. Usurpação. Materialidade e autoria comprovadas.

Penal. Processual penal. Apelação criminal. Art. 2º da Lei 8.176/1991 e art. 55 da Lei 9.605/1998. Reconhecimento da prescrição retroativa em relação ao crime ambiental. Exclusão da exasperação da pena resultante do concurso formal de crimes. Usurpação. Materialidade e autoria comprovadas. Sentença parcialmente reformada.

I. Apelação interposta pelos réus em face de sentença que julgou procedente a pretensão punitiva exposta na denúncia para condená-los nas penas do art. 55 da Lei 9.605/98 e art. 2º da Lei 8.176/91, em concurso formal (art. 70 do CP).

II. Em razão do concurso de crimes, a pena do crime mais grave (art. 2º da Lei 8.176/91) foi elevada em 1/6, o que resultou na pena definitiva de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção. Com base no art. 44, §2º, segunda parte, do CP, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena e prestação pecuniária, equivalente a 01 (um) salário mínimo.

III. A conduta de explorar recursos minerais sem autorização ou licença dos órgãos competentes pode configurar tanto o crime ambiental previsto no art. 55 da Lei 9.605/1998, quanto o crime previsto no art. 2º da Lei 8.176/91, pela usurpação de bem público pertencente à União, não configurando conflito aparente de normas e sim concurso formal de crimes, uma vez que os dispositivos tutelam bens jurídicos distintos, a saber, o meio ambiente e o patrimônio da União.

IV. No caso, o fato criminoso ocorreu no dia 07/11/2012; a denúncia foi recebida em 27/11/2013; e a sentença condenatória foi publicada em 23/02/2017. Não houve recurso por parte



do MPF, ocorrendo, portanto, o trânsito em julgado da condenação para a acusação, de tal sorte que a averiguação do prazo prescricional deve se dar com base na pena privativa de liberdade aplicada em concreto para cada um dos delitos (art. 110, §1º, e art. 119 do CP).

V. No tocante ao crime tipificado no art. 2º da Lei 8.176/91, a pena foi fixada em 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, portanto o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos (art. 109, V, do CP). Assim, não transcorrendo entre os marcos interruptivos mais de quatro anos, não se pode falar em extinção da punibilidade pela prescrição.

VI. Relativamente ao delito previsto no art. 55 da Lei 9.605/98, é forçoso reconhecer a prescrição retroativa. Isso porque a pena foi fixada em 06 (seis) meses de detenção, cuja prescrição se dá em 03 (três) anos (art. 109, inciso VI, CP), haja vista que o crime foi praticado depois de maio de 2010. Verifica-se, portanto, que entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença condenatória, por ter passado prazo superior a 03 (três) anos, ocorreu a prescrição.

VII. A materialidade e a autoria do crime do art. 2º da Lei 8.176/91 pelo boletim de ocorrência e pelo laudo de perícia criminal, bem como pelos depoimentos dos policiais. O Laudo Pericial acostado aos autos atesta que “na área indicada havia um garimpo no qual ocorria extração mineral de cassiterita numa área de aproximadamente 3.18 hectares”. No local foram apreendidos conjuntos de motobombas que se destinavam a bombear fluidos líquidos com capacidade média estimada de vazão de bombeamento de 30 a 60 m³/h suficiente para o desmonte hidráulico dos barrancos, com degradação de área de preservação permanente do curso d’água, conforme laudos de fls. 62/67 e 78/88.

VIII. Não há porque por em dúvida o testemunho dos policiais que realizaram o flagrante, mormente, quando corroborado por outras provas. O STJ já assentou que o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.

IX. Dosimetria. Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis a pena-base do réu Abel Rodrigues Boa Sorte foi fixada no mínimo legal, 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa. Fixado o valor de cada dia multa a razão de 1/30 (um trigésimo), do valor do salário mínimo vigente na data dos fatos. Ausentes agravantes ou atenuantes. Sem causas especiais de aumento ou diminuição, a pena definitiva ficou em 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, a ser cumprida no regime aberto.

X. Da mesma forma, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis a pena-base do réu Rivelino Gonçalves Santos foi fixada no mínimo legal, 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa. Fixado o valor de cada dia multa a razão de 1/30 (um trigésimo), do valor do salário mínimo vigente na data dos fatos. Ausentes agravantes ou atenuantes. Sem causas especiais de aumento ou diminuição, a pena definitiva ficou em 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, a ser cumprida no regime aberto.

XI. Com espedeque no art. 44, §2º, do CP, a pena privativa de liberdade de ambos os réus



deve ser substituída por somente uma pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena, a ser cumprida em estabelecimento a ser fixado pelo juízo da execução.

XII. Apelações dos réus a que se dá parcial provimento para declarar extinta a punibilidade em relação ao crime previsto no artigo 55 da Lei 9.605/98, pela ocorrência da prescrição (CP, arts. 107, IV, 109, VI e art. 110, § 1º) e, por conseguinte, excluir a exasperação da pena resultante do concurso formal, culminando na condenação do réu Abel Rodrigues Boa Sorte pela prática do crime previsto no art. 2º da Lei 8.176/91, à pena definitiva de 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa; e do réu Rivelino Gonçalves Santos pela prática do crime previsto no art. 2º da Lei 8.176/91, à pena definitiva de 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa. (ACR 0012572-85.2013.4.01.4100, rel. des. federal Néviton Guedes, Quarta Turma, unânime, e-DJF1 de 14/06/2019.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Imposto de Renda Pessoa Física. Retenção na fonte. Complementação de aposentadoria. Lei 7.713/1988. Não incidência. Prescrição quinquenal. Prestação de trato sucessivo. Contribuintes aposentados antes da vigência da Lei 7.713/1988: ausência de *bis in idem*. Contribuintes aposentados na vigência da Lei 7.713/1988: restituição limitada à data da aposentadoria. Metodologia de cálculo. Teoria do esgotamento. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Abatimento das contribuições apenas a partir da vigência da Lei 9.250/1995. Correção Monetária das contribuições vertidas no período da Lei 7.713/1988 pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem aplicação da taxa Selic. Atualização monetária conforme orientações do mesmo manual. Compensação dos valores restituídos na declaração de ajuste anual. Possibilidade.

Tributário e processual civil. Ação ordinária. Imposto de Renda Pessoa Física. Retenção na fonte. Complementação de aposentadoria. Lei 7.713/1988. Não incidência. REsp 1.012.903/RJ, na sistemática de recursos repetitivos. Prescrição quinquenal. Prestação de trato sucessivo. Precedentes. Contribuintes aposentados antes da vigência da lei 7.713/1988: ausência de bis in idem. Contribuintes aposentados na vigência da Lei 7.713/1988: restituição limitada à data da aposentadoria. Precedentes do STJ. Metodologia de cálculo. Teoria do esgotamento. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Abatimento das contribuições apenas a partir da vigência da Lei 9.250/1995. Correção Monetária das contribuições vertidas no período da Lei 7.713/1988 pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem aplicação da taxa Selic. Precedente do STJ. Atualização monetária conforme orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Compensação dos valores restituídos na declaração de ajuste anual. Possibilidade. Precedentes. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.



I. Válida a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos da Lei Complementar 118/2005 às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005 (RE 566.621/RS, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, repercussão geral, maioria, DJe 11/10/2011).

II. Trata-se de relação de trato sucessivo, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Regional. Nesse sentido: REsp 1.306.333/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, unânime, DJe 19/08/2014; e EDAP 0028727-37.2010.4.01.3400/DF, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. José Amilcar Machado, unânime, e-DJF1 1º/12/2017.

III. A questão relativa à não incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria e sobre o resgate de contribuições referentes ao montante recolhido pelo participante para a entidade de previdência privada no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995 já resta pacificada pela Primeira Seção do STJ, na sistemática de recursos repetitivos (REsp 1.012.903/RJ).

IV. No regime da Lei 7.713/1988 as contribuições vertidas pelos participantes ao fundo de previdência complementar eram tributadas na fonte, ao passo que a fruição do benefício de aposentadoria não sofria qualquer incidência do imposto de renda, situação diversa da observada no regime instituído pela Lei 9.250/1995, onde não há tributação sobre a contribuição, mas sim sobre o benefício.

V. Tendo o contribuinte se aposentado sob a égide da Lei 7.713/88, independentemente de ter continuado a contribuir para o fundo de previdência complementar, a restituição dos valores devidos a título de imposto de renda limita-se à data do início do benefício de aposentadoria, pois, a partir daí, não há mais bis in idem. Precedentes do STJ.

VI. “Quem se aposentou antes do regime da Lei n. 7.713/88 (Lei n. 4.506/64, época em que a contribuição era deduzida e o benefício tributado), por certo, mesmo continuando a verter contribuições, atravessou todo o período de vigência do regime da Lei n. 7.713/88 (contribuição tributada e benefício isento) gozando da isenção correspondente dos seus benefícios. Sendo assim, não sofreu bis in idem (a isenção na saída teria compensado a tributação na entrada). Somente sofreu o bis in idem quem verteu contribuições tributadas em maior proporção do que recebeu benefícios isentos para o período da Lei n. 7.713/88. Isso somente seria possível se o contribuinte tivesse se aposentado ao final do regime instituído pela Lei n. 7.713/88 ou depois, já no regime da Lei n. 9.250/95” (REsp 1297586/RS, STJ, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, unânime, DJe 14/08/2012).

VII. “A metodologia do esgotamento corresponde àquela em que se atualizam as contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 7.713/88 - ou seja, na proporção das contribuições efetivadas ao fundo no período de 1º/1/1989 a 31/12/1995 - e, em seguida, abate-se o montante apurado sobre a base de cálculo do imposto de renda incidente sobre os proventos complementares no ano base 1996 e seguintes, se necessário, até o esgotamento do crédito” (REsp 1.375.290/PE, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, unânime, DJe 18/11/2016).

VIII. O abatimento das contribuições vertidas pelos participantes ao fundo de pensão no período da Lei 7.713/1988, devidamente corrigidas, da base de cálculo do imposto de renda



incidente sobre a complementação de suas aposentadorias deve ocorrer apenas a partir do ano base 1996, quando vigente a Lei 9.250/1995, pois somente a partir daí deu-se o bis in idem.

IX. Na hipótese de o contribuinte ter se aposentado ainda na vigência da Lei 7.713/1988, apenas as parcelas recebidas a partir de 1º/01/1996 a título de complementação de aposentadoria deverão entrar no cálculo de liquidação, haja vista que, no regime da citada Lei, o benefício de aposentadoria não sofria qualquer incidência do imposto de renda, situação diversa da observada no regime instituído pela Lei 9.250/1995, onde não há tributação sobre a contribuição, mas sim sobre o benefício.

X. As contribuições vertidas no período da Lei 7.713/1988 devem ser corrigidas pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem a incidência da Taxa Selic, posto que não ostentam natureza tributária. Precedentes.

XI. Atualização monetária do indébito com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

XII. Os valores a serem repetidos devem ser compensados com os valores eventualmente já restituídos por ocasião da declaração de ajuste anual do imposto de renda, sob pena de se configurar excesso de execução. Precedentes.

XIII. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AC 0056085-40.2011.4.01.3400, rel. des. federal Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, unânime, e-DJF1 de 14/06/2019.)

Contribuição previdenciária, para o RAT e devida a terceiros. Inexistência de litisconsórcio passivo necessário. Não incidência sobre valores pagos a título de primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença/acidente. Prescrição quinquenal. Compensação dos valores indevidamente recolhidos. Legislação vigente à época do encontro de débitos e créditos. Atualização monetária. Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tributário e processual civil. Ação ordinária. Contribuição previdenciária, para o RAT e devida a terceiros. Inexistência de litisconsórcio passivo necessário. Não incidência sobre valores pagos a título de primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença/acidente. Prescrição quinquenal. Compensação dos valores indevidamente recolhidos. Legislação vigente à época do encontro de débitos e créditos. Atualização monetária. Manual de Cálculos da Justiça Federal. Apelação parcialmente conhecida e, nessa parte, não provida. Remessa oficial parcialmente provida.

I. Já reconhecida pelo Juízo de origem a aplicação do prazo de prescrição quinquenal e que a compensação será feita com contribuições de mesma espécie, não deve ser conhecida a apelação da União (FN) nesses pontos.

II. Inexiste litisconsórcio passivo necessário entre as entidades paraestatais destinatárias de contribuição social (SESI, SENAC, SESC, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE) nas ações que têm por objeto o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária e devidas a terceiros



incidentes sobre verbas indenizatórias, tendo em vista que a União (FN) é a única legitimada para figurar no polo passivo porque responsável pela fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições discutidas.

III. Válida a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos da Lei Complementar 118/2005 às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005 (RE 566.621/RS, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, repercussão geral, maioria, DJe 11/10/2011).

IV. Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre a retribuição paga ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente. Precedente do STJ em recurso repetitivo (REsp 1.230.957/RS).

V. Em razão da identidade de bases de cálculo entre as contribuições previdenciárias, as contribuições para o RAT - Risco Ambiental de Trabalho (antigo SAT) e as devidas a terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE), reconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre parcelas consideradas como de natureza indenizatória, inadmissível a incidência, também, dessas outras contribuições.

VI. A compensação deve ser realizada conforme a legislação vigente na data do encontro de contas e após o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 170-A do CTN (REsp 1.164.452/MG, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973).

VII. Atualização monetária do indébito com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

VIII. Apelação parcialmente conhecida e, nessa parte, não provida. Remessa oficial parcialmente provida. (AC 0018989-20.2013.4.01.3400, rel. des. federal Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, unânime, e-DJF1 de 14/06/2019.)

Execução fiscal. Grupo econômico. Sociedades. Solidariedade. Inexistência. Responsabilidade. Redirecionamento. Impossibilidade.

Processual civil. Tributário. Agravo de instrumento. Execução fiscal. Grupo econômico. Sociedades. Solidariedade. Inexistência. Responsabilidade. Redirecionamento. Impossibilidade.

I. O fato de duas empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico, por si só, não atrai a solidariedade tributária, porquanto é necessário que exista interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária, conforme o disposto no inciso I do art. 124 do CTN.

II. No caso dos autos, não ficou comprovada, pela Fazenda Nacional, a existência de solidariedade tributária.

III. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG 0070594-15.2016.4.01.0000, rel. des. federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, maioria, e-DJF1 de 21/06/2019.)



Imposto de renda. Ausência de fundamentação. Nulidade afastada. Apresentação da declaração de ajuste anual feita por terceiro. Fraude comprovada. Anulação do lançamento. Reparação por dano moral. *Quantum* indenizatório. Honorários advocatícios. Majoração indevida.

Apelação cível. Tributário. Imposto de renda. Ausência de fundamentação. Nulidade afastada. Apresentação da declaração de ajuste anual feita por terceiro. Fraude comprovada. Anulação do lançamento. Reparação por dano moral. Quantum indenizatório. Honorários advocatícios. Majoração indevida.

I. Incabível a alegação de nulidade da sentença por ausência de prestação jurisdicional, haja vista que não se pode confundir ausência de fundamentação - que implica nulidade - com fundamentação sucinta, que é recomendável.

II. Ante a anulação administrativa da DIRPF 2002/2003, por não ter sido comprovada que a declaração foi entregue pelo sujeito passivo ou por terceiro com seu consentimento, foi declarada a inexistência do débito tributário apurado na CDA n. 60111016586-89.

III. É fato incontroverso ter sido indevida a inscrição em dívida ativa, o que por si só atrai a condenação por danos morais. Configurado o ato ilícito, a União afigura-se a causadora do dano e fica obrigada a repará-lo, o dano moral é presumido, não se fazendo necessária a comprovação efetiva do prejuízo.

IV. Sobre o quantum a ser pago a título de indenização por dano moral, há que se considerar as peculiaridades da causa, a gravidade do ato, o potencial econômico e grau de culpa do ofensor, bem como o caráter pedagógico da indenização e os parâmetros adotados em demandas semelhantes. Ressalte-se, que a indenização por danos morais não deve se caracterizar como uma forma de enriquecimento sem causa.

V. Mantenho a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por ser razoável diante do valor inscrito na dívida ativa (R\$ 9.230,45).

VI. Honorários nos termos do voto.

VII. Apelação e recurso adesivo não providos. (AC 0023564-91.2015.4.01.3500, rel. des. federal Ângela Catão, Sétima Turma, maioria, e-DJF1 de 14/06/2019.)

Execução fiscal ajuizada depois do falecimento do executado (firma individual). Impossibilidade de redirecionamento.

Processual civil. Execução fiscal ajuizada depois do falecimento do executado (firma individual). Impossibilidade de redirecionamento.

I. Embora a execução fiscal tenha sido proposta contra pessoa jurídica, o falecimento do empresário individual (07.11.2010) antes do ajuizamento (10.03.2015) implica a extinção do processo, considerando a confusão patrimonial entre o empresário e a empresa.



II. Neste caso, descabe o redirecionamento da execução fiscal: “a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.” (Súmula 392/STJ).

III. Apelação da União/exequente desprovida. (AC 0001154-67.2015.4.01.3814, rel. juiz federal José Airton de Aguiar Portela (convocado), Oitava Turma, unânime, e-DJFI de 21/06/2019.)

Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Auto de infração. Multa. ANTT. Legalidade. Certidão da dívida ativa. Presunção de certeza e liquidez.

Processual civil e tributário. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Auto de infração. Multa. ANTT. Legalidade. Certidão da dívida ativa. Presunção de certeza e liquidez.

I. “Não há violação do princípio da legalidade na aplicação de multas previstas em resoluções criadas por agências reguladoras, haja vista que elas foram criadas no intuito de regular, em sentido amplo, os serviços públicos, havendo previsão na legislação ordinária delegando à agência reguladora competência para a edição de normas e regulamentos no seu âmbito de atuação. Precedentes”. (STJ, AgRg no AREsp 825.776/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016)

II. A Certidão da Dívida Ativa contém os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/1980, não havendo irregularidade a justificar sua anulação.

III. “Somente a comprovação de cerceamento de defesa pela ausência de requisito formal da CDA causa-lhe a nulidade” (STJ, REsp nº 1.085.443/SP - Relatora Ministra Eliana Calmon - STJ - Segunda Turma - Unânime - DJE 18/02/2009).

IV. Alegações genéricas, sem apontar e demonstrar especificamente os motivos para a desconstituição do crédito tributário em execução, não afastam a presunção de certeza e liquidez da CDA.

V. Apelação provida. (AC 0057839-05.2016.4.01.3800, rel. des. federal Hercules Fajoses, Sétima Turma, unânime, e-DJFI de 21/06/2019.)

Repercussão geral. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins. Restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos. Opção do contribuinte. Compensação devida na forma da lei.

Tributário. Processual civil. Mandado de segurança. Repercussão geral. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins. Restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos. Opção do contribuinte. Compensação devida na forma da lei.

I. O julgamento de mérito realizado sob a sistemática da repercussão geral autoriza a



aplicação imediata da tese fixada às causas que versem sobre o tema, sendo desnecessário o trânsito em julgado do paradigma. Aplicação de precedentes jurisprudenciais do egrégio Supremo Tribunal.

II. No que se refere à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, impende ressaltar que, em julgamento de mérito realizado sob a sistemática da repercussão geral sobre o tema ora em análise, o egrégio Supremo Tribunal Federal posicionou-se, em síntese, no sentido de que não deve ocorrer a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

III. O art. 74, da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, permite a compensação de créditos relativos ao pagamento do PIS e da COFINS com o ICMS incluído em suas bases de cálculo com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, ao estabelecer que “O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

IV. Devem ser excetuados, no entanto, os débitos das contribuições previstas nos arts. 2º e 3º, da Lei nº 11.457/2007, nos termos do contido no art. 26-A dessa mesma lei, com redação dada pela Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018.

V. A compensação deverá ser realizada de acordo com a lei vigente na data do encontro de contas. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VI. Nos termos da Súmula nº 461, do egrégio Superior Tribunal de Justiça “O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”. Precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e da Oitava Turma deste Tribunal Regional Federal.

VII. Apelação da Fazenda Nacional e remessa necessária desprovidas.

VIII. Apelação da impetrante parcialmente provida. (AMS 0000544-11.2015.4.01.3811, rel. des. federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, Oitava Turma, unânime, e-DJF1 de 28/06/2019.)

Juízo de retratação. Incidência de imposto de renda sobre o abono de permanência. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Matéria reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como infraconstitucional. Aplicação de precedente do STJ.

Tributário. Processual civil. Juízo de retratação. Incidência de imposto de renda sobre o abono de permanência. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Matéria reconhecida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal como infraconstitucional. Aplicação do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça.

I. No que se refere à possibilidade de incidência do imposto de renda sobre os valores percebidos a título de abono de permanência, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento



do Recurso Especial nº 1.192.556/PE, realizado sob o regime dos recursos repetitivos, reconhecendo que “Não há lei que autorize considerar o abono de permanência como rendimento isento”, manifestou entendimento no sentido de que se sujeitam à “(...) incidência do Imposto de Renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o § 19 do art.40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, e o art. 7º da Lei 10.887/2004”. Aplicação de precedente jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

II. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em relação à questão pertinente à incidência de imposto de renda sobre o rendimento percebido a título de abono de permanência, por ocasião do julgamento do RE 688.001/RS, realizado sob o regime da repercussão geral, vislumbrando tratar-se de matéria infraconstitucional, não reconheceu a existência de repercussão geral, em acórdão.

III. Em se tratando de matéria infraconstitucional, para a solução da controvérsia, ora submetida a apreciação, deve ser observada a orientação do egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotada no REsp nº 1.192.556/PE, que, em resumo, reconheceu que o abono de permanência está sujeito à incidência do imposto de renda. Aplicação de precedente jurisprudencial da Oitava Turma deste Tribunal Regional Federal.

IV. Assim, nos termos do posicionamento adotado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o acórdão impugnado não está em consonância com o entendimento adotado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, com efeito vinculante, em face do que deve ser modificado, a fim de que seja reconhecido que o valor percebido a título de abono de permanência está sujeito à incidência do imposto de renda.

V. Modificação da jurisprudência da 8ª Turma deste Tribunal Regional Federal sobre o tema.

VI. Sentença reformada.

VII. Apelação da Fazenda Nacional e remessa necessária providas. (AC 0006781-50.2008.4.01.3700, rel. des. federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, Oitava Turma, unânime, *e-DJF1* de 28/06/2019.)



Selecionado pelo Núcleo de Jurisprudência/Dianj/Secar.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3577 e 3410-3578

e-mail: nujur@trf1.jus.br